

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

COLÔMBIA

DIREITO SANITÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Vida digna, trabajo, protección especial de la mujer embarazada. Se realiza acumulación de expedientes por unidad de materia. Las accionantes ingresaron a laboral en la entidad accionada, por intermedio de una Cooperativa de Trabajo, quedaron en estado de embarazo y fueron despedidas pese a que su empleador conocía de su estado. La Sala se pronuncia sobre, las cooperativas asociativas de trabajo de la salud y su deber de desarrollar un objeto social dentro de los límites normativos, la protección al derecho a la estabilidad laboral reforzada de la mujer embarazada, se concluye que tanto el Hospital accionado como la Cooperativa de Trabajo, son responsables solidariamente, dado que violaron el principio de contrato realidad, dejando desprotegidas a las accionantes y su fuero de maternidad, por lo tanto se ordena el reintegro y el pago de las compensaciones y prestaciones sociales causadas y no pagadas desde el momento de la desvinculación. Concedida.

DIREITO SANITÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Vida digna, trabalho, proteção especial à gestante. As autoras começaram uma relação de emprego com a ré, por meio de uma Cooperativa de Trabalho, engravidaram-se e foram despedidas pelo empregador que estava ciente do estados das autoras. A Sala pronuncia-se sobre as cooperativas de trabalho de saúde e o seu dever de desenvolver um objeto social dentro dos limites legais, a proteção ao direito e à estabilidade no emprego, que é reforçada para as mulheres gestantes, e conclui que o Hospital réu, bem como a Cooperativa de Trabalho, são responsáveis solidariamente, pois deixaram desprotegidas as autoras. Portanto, ordena-se a reintegração e o pagamento das compensações sociais devidas e não pagas desde o momento da dispensa. Concedida.

Corte Constitucional de Colombia
Expediente: T-2296251
FECHA DE LA SENTENCIA: 14.1.2010

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO SANITÁRIO. CONCEITO. Salud, vida digna. El actor fue víctima de la explosión de una bomba, ante lo cual

requiere tratamiento médico especializado en la ciudad de Florencia, pero no tiene dinero para desplazarse y la EPS accionada no cubre los gastos de transporte por no encontrarse incluidos en el POS, además pese encontrarse afiliado al sistema de salud subsidiado en el nivel I le están exigiendo el pago de las cuotas moderadoras. La Sala se pronuncia sobre el cubrimiento del transporte y la estadía como medio para acceder a un servicio de salud, la exoneración de realizar los pagos moderadores, se encuentra que el actor es un sujeto de especial protección debido a su edad, por lo tanto se decide conceder la protección de sus derechos fundamentales y por encontrarse en el nivel I del SISBEN se le debe exonerar del pago de cuotas moderadoras. Concedida.

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO SANITÁRIO. CONCEITO. Saúde, vida digna. O autor foi vítima da explosão de uma bomba, razão pela qual requer tratamento médico especializado na cidade de Florencia, mas não tem dinheiro para mudar-se e a EPS ré não cobre os gastos com transporte pois não se encontram incluídos no POS. Além do mais, embora encontre-se afiliado ao sistema subsidiado em nível I, estão exigindo dele o pagamento das cotas moderadoras. A sala pronuncia-se sobre o pagamento do transporte e estadia como meios para ter acesso a um serviço de saúde, a isenção de efetuar os pagamentos moderadores decorre do fato do autor gozar de proteção especial devido à sua idade. Portanto, decide-se por conceder a proteção de seus direitos fundamentais e, porque encontra-se no nível I do SISBEN, está isento do pagamento de cotas moderadoras. Concedida.

Corte Constitucional de Colombia
Expediente: T-2386690
Fecha de la sentencia: 22.1.2010

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. Salud, vida digna. Se acumulan expedientes por unidad de materia. Las accionantes sufren de obesidad mórbida, por lo tanto solicitan la autorización de la cirugía bypass gástrico, pero las EPS accionadas se han negado a emitir dicha autorización, en el primer caso por considerar que la cirugía no está incluida en el POS y en el segundo caso debido a que la actora no ha presentado solicitud a la entidad para realizar el procedimiento. La Sala realiza reiteración de jurisprudencia sobre el derecho a la Salud como derecho fundamental, el problema de la enfermedad denominada obesidad mórbida y la cirugía bariátrica, en cuanto al primer caso se encuentra que la accionante necesita la cirugía debido a que ya se le han realizado otros tipos de tratamientos y no ha presentado ninguna mejoría, por lo tanto se ordena a la EPS autorizar el tratamiento requerido y se le recuerda que ya se le hizo un llamado de atención en la sentencia T 1201/08 sobre el bypass gástrico y su inclusión en el POS, por lo tanto se ordena al Ministerio de Protección Social, que comunique a todas las entidades que prestan el servicio de salud en el régimen contributivo, que la cirugía bariátrica de bypass gástrico hace parte del POS, en el segundo

caso se encuentra que la accionante no ha realizado las diligencias necesarias para solicitar la autorización del tratamiento ya que después de interponer la tutela se solicitó la cita con el especialista en cirugía bariátrica, servicio que no le ha sido negado, de esta manera no se puede presumir la negación del servicio cuando la persona no ha acudido ante la EPS, ni allega prueba de que el servicio le halla sido negado.

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. Saúde, vida digna. Os autores sofrem de obesidade mórbida, por essa razão solicitam autorização da cirurgia bypass gástrico, mas as EPS rés tem se negado a autorizá-la, primeiramente por considerar que a cirurgia não está inclusa no POS e em segundo lugar devido porque a autora não apresentou pedido à entidade para realizar o procedimento. A Sala reitera que há precedentes jurisprudenciais sobre o direito à Saúde como direito fundamenta. O problema da doença denominada obesidade mórbida e a cirurgia bariátrica. No primeiro caso a autora precisa da cirurgia devido ao fato de que já havia se submetido a oito tratamentos, porém sem resultados, razão pela qual ordena à EPS que autorize o tratamento requerido. Foi feita referência à sentença T 1201/08 sobre a inclusão do bypass gástrico e sua inclusão no POS, razão pela qual se ordena que o Ministério da Seguridade Social, que comunique a todas as entidades que prestam o serviço de saúde em regime contributivo, que a cirurgia bariátrica de bypass gástrico faz parte do POS. No segundo caso a autora não realizou os procedimentos necessários para solicitar a autorização do referido tratamento já que apenas após a impetração da tutela é que solicitou uma consulta com médico especialista, serviço esse que não foi negado, de maneira que não se pode presumir a negação do serviço quando a pessoa não a solicitou ao EPS e nem faz prova de que o serviço lhe foi negado.

Corte Constitucional de Colombia
Expediente: T-2406455 y 2396335
Fecha de la sentencia: 01.2.2010

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO SANITÁRIO. CONCEITO. Salud, vida digna, derechos de la población desplazada. El actor actúa como representante de varias mujeres víctimas de desplazamiento forzado, comenta que las señoras fueron obligadas a presenciar masacres donde fallecieron sus familiares esto les ocasiono trastornos psicológicos y psiquiátricos, pese a ello no han recibido, tratamientos médicos, psicológicos, y psicosociales de manera oportuna y adecuada. La Sala se pronuncia sobre las víctimas del conflicto armado interno, que además ostentan la calidad de desplazados, y su protección constitucional reforzada, la condición de víctima del conflicto armado interno que exige acciones específicas y concretas por parte del Estado en la prestación de los servicios de salud, la necesidad de que en la prestación de los servicios de salud a las víctimas de conflicto armado, se incluya la atención psicológica y psiquiátrica especializada e incorpore un enfoque psicosocial, se concluye que es evidente la vulneración

de los derechos fundamentales, por lo tanto se ordena al Ministerio de Protección Sociales les realice a las accionantes una valoración médica especializada que incluya el diagnóstico por parte de profesionales en salud mental, dichos profesionales deberán hacerles seguimiento hasta su total reestablecimiento, se le ordena además coordinar acciones efectivamente conducentes a que los recursos financieros requeridos para costear los tratamientos estén disponibles y para que los obstáculos administrativos sean superados, ordena cubrir los gastos del transporte y alojamiento, se ordena vincular al tratamiento a los familiares de las accionantes con el fin de fortalecer la red de apoyo, por último se ordena a Acción Social que intervenga para determinar la situación de las accionantes. En cuanto a las medidas generales se ordena al Ministerio de Protección Social, que diseñe e implemente los protocolos, programas y políticas necesarias de atención en salud que respondan a las necesidades particulares de las víctimas de conflicto armado, sus familias y sus comunidades, especialmente en lo referido a la recuperación de los impactos psicosociales y se dan unas pautas de lo que deben contener estos programas. Concedida.

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO SANITÁRIO. CONCEITO. Saúde, vida digna, direitos da população desalojada. O autor atua como representante de várias mulheres vítimas de desalojamento forçado. Conta que as mulheres foram obrigadas a presenciar massacres em que seus maridos foram mortos, o que ocasionou transtornos psicológicos e psiquiátricos, embora não tenham recebido atenção médica e psicológica de maneira oportuna e adequada. A Sala pronuncia-se sobre as vítimas do conflito armado interno, que também se encontram desalojados, e possuem reforçada proteção constitucional. A condição de vítimas de guerra faz com que sejam exigidas ações de específicas e concretas por parte do Estado na prestação de serviços de saúde, nos quais devem estar incluídos para as vítimas de conflito armado, serviços de assistência psicológica e psicossocial, sob pena de violação de direitos fundamentais. Portanto, ordena-se que o Ministério da Seguridade Social ofereça às autoras uma avaliação médica especializada que inclua o diagnóstico por parte de profissional em saúde mental que devem tratar das pacientes até sua total recuperação. Ordena-se, também, que sejam coordenadas ações que efetivamente faça com que os recursos financeiros necessários para custear os tratamentos estejam disponíveis e para que os obstáculos administrativos estejam superados. Ordena-se que sejam custeados os gastos com transporte, hospedagem e vincular o tratamento aos familiares das autoras com a finalidade de fortalecer a rede de apoio. Por fim, ordena-se à Ação Social que intervenha para avaliar a situação das autoras. Com relação às medidas gerais, ordena-se ao Ministério da Seguridade Social que desenhe e implemente protocolos, programas e políticas necessárias para atender às necessidades em saúde das pessoas vítimas do conflito armado, suas famílias e suas comunidades, especialmente no que se refere à recuperação psicossocial. Concedida

Corte Constitucional de Colombia
EXPEDIENTE: T-2384972
Fecha de la sentencia: 02.2.2010

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. Vida, salud, seguridad social. La accionante sufre de trastorno depresivo el cual ha sido tratado con fluoxetina medicamento que se encuentra incluido en el POS, sin embargo no presentó ningún tipo de mejoría, por lo tanto acudió a un médico particular el cual le recetó el medicamento well butrín el cual no se encuentra incluido en el POS y su EPS se niega a autorizar su entrega ya que no fue prescrito por un médico adscrito, solicita el suministro del medicamento requerido. La Sala se pronuncia sobre las circunstancias en las que el concepto proferido por un médico tratante no adscrito vincula a la EPS obligándola a acatarlo, modificarlo o desvirtuarlo con base en criterios científicos y los requisitos jurisprudenciales para que la EPS proceda a autorizar un tratamiento o medicamento no POS, se ordena someter a estudio de un grupo multidisciplinario de especialistas del Comité Técnico Científico de la entidad accionada para que se evalúe el diagnóstico y la prescripción emitida por el médico tratante y de encontrarse ajustado a las necesidades de la actora se autorice el tratamiento con el médico tratante. Concedida.

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. Vida, saúde, seguridade social. A autora sofre de transtorno depressivo que foi tratado com fluoxetina, medicamento que se encontra incluído no POS. Contudo não apresentou qualquer tipo de melhoria, razão pela qual procurou um médico particular que lhe receitou well butrin, que não está incluído no POS e sua EPS nega-se a autorizar sua entrega já que não foi prescrito por um médico vinculado. Solicita-se o fornecimento do medicamento requerido. A Sala pronuncia-se sobre as circunstâncias nas quais a receita de médico não vinculado obriga à EPS a aceitá-la ou a modificá-la com base em critérios científicos, e sobre os critérios jurisprudenciais para que a EPS proceda à autorização de tratamento médico não incluído no POS. Ordena-se que seja submetido ao estudo de um grupo multidisciplinar de especialistas do Comitê Técnico Científico da entidade ré para que se avalie o diagnóstico e a prescrição emitida pelo médico responsável a fim de averiguar as necessidades da autora para que se autorize o tratamento com o médico responsável.

Corte Constitucional de Colombia
EXPEDIENTE: T-2392945
Fecha de la sentencia: 02.2.2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SAÚDE INDÍGENA. Ley 1122 de 2007, artículo 14 literal i, “por la cual se hacen algunas modificaciones en el Sistema General de Seguridad Social en Salud y se dictan otras disposiciones”, la norma regula la organización del aseguramiento, el aparte demandado trata sobre la afiliación inicial de la población desplazada y de los desmovilizados, y a cargo de que entidad se encuentra dicha afiliación, el actor considera vulnerado el artículo 7 de la Constitución y los artículos 6, 7 y 25 del Convenio

169 de 1989, al incurrir en una omisión de naturaleza inconstitucional, ya que la norma afecta a la población desplazada indígena, sin haber realizado el procedimiento de consulta previa, además vulnera el principio de diversidad étnica y cultural en cuanto la obligación de afiliarse a una EPS determinada y distinta a sus necesidades culturales. La Corte se pronuncia sobre la universalidad y especificidad en los derechos humanos y su relación con el principio de diversidad étnica y cultural, el procedimiento de consulta previa, el sistema de protección social en salud previsto para las comunidades indígenas, el derecho de libre elección en el sistema general de seguridad social en salud, se concluye que no se encuentra razón suficiente para que se encuentre vulnerado el derecho a la posibilidad de afiliación al sistema de protección social en salud cuando las personas pertenecientes a la comunidad indígena hayan sido inscritas en el RUPD y gocen los beneficios del mismo, se declara exequible el aparte demandado pero en el entendido que la previsión en ella contenida no inhibe la posibilidad que los indígenas en situación de desplazamiento realicen su afiliación inicial a una EPS indígena. Exequible.

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SAÚDE INDÍGENA. Lei 1122 de 2007, artigo 14, inciso I, “pela qual se realizam algumas modificações no Sistema Geral de Seguridade Social em Saúde e se ditam outras disposições”. A norma regula a organização da cobertura e o dispositivo legal objeto do litígio trata sobre a afiliação inicial da população desalojada e desmilitarizada, e a entidade responsável pela afiliação dos mesmos. O autor considera violado o artigo 7º da Constituição e os artigos 6, 7 e 25 do Convênio 169 de 1989, ao incorrer em uma omissão de natureza inconstitucional, já que a norma afeta a população indígena desalojada, sem haver sido realizada uma consulta prévia, além de violar o princípio da diversidade étnica e cultural em razão da obrigação de se filiar a uma EPS distinta de suas necessidades culturais. A corte se pronuncia sobre a universalidade e especificidade dos direitos humanos e sua relação com a diversidade étnica e cultural, o procedimento de consulta prévia, o sistema de proteção social em saúde previsto para comunidades indígenas, o direito à livre escolha do sistema geral de seguridade social em saúde. Conclui-se que não há razão suficiente para que se encontre violado o direito à possibilidade de afiliação ao sistema de proteção social em saúde quando os membros da comunidade indígena tenham sido inscritas no RUPD e gozem de seus benefícios. O dispositivo legal objeto do litígio não inibe a possibilidade de que os indígenas desalojados realizem sua afiliação inicial a uma EPS indígena.

Corte Constitucional de Colombia
EXPEDIENTE: D-7755
Fecha de la sentencia: 04.2.2010

ARGENTINA

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. FEDERALISMO.

Autos y Vistos; Considerando:

1º) Que a fs. 649/664 se presenta JohnsonDiversey de Argentina S.A. y promueve la acción declarativa prevista en El artículo 322 del Código Procesal

Civil y Comercial de la Nación contra la Provincia de Buenos Aires, a fin de que se declare la inconstitucionalidad del decreto provincial 321/87, y la de sus normas complementarias y modificatorias, por resultar contrarios a lo establecido en las resoluciones del Ministerio de Salud y Acción Social de la Nación 708/98 y 709/98, las disposiciones de la ANMAT (Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología) 7292/98 y 7293/98, y las 25/96 y 27/96 del Grupo Mercado Común del Mercosur, normas que según aduce C reconocen a la ANMAT como el organismo competente a nivel nacional en materia de fiscalización, registro y control de productos de uso doméstico. Afirma que las autoridades provinciales, con fundamento en el decreto cuestionado, contradicen y transgreden la normativa de índole nacional, desconocen los registros que efectúa la empresa ante la ANMAT que habilitan la circulación de productos domisanitarios por todo el territorio de la República, y le imponen en forma arbitraria, injustificada e irrazonable, un nuevo registro ante la Dirección del Laboratorio Central de Salud Pública del Ministerio de Salud Pública y Acción Social bonaerense, que se traduce en cuantiosos perjuicios económicos, operativos y administrativos. 2º) Que en función de los hechos que expone en la demanda, la actora solicita que se decrete una medida cautelar de no innovar (artículo 230, Código Procesal Civil y Comercial de la Nación) a fin de que se suspenda la aplicación del decreto impugnado hasta tanto se dicte sentencia definitiva en estas actuaciones. 3º) Que según lo resuelto por esta Corte en los precedentes de Fallos: 326:3351; 328:3496, y en la causa U.32.XXXIX “Unilever de Argentina S.A. y otros c/ Buenos Aires, Provincia de s/ acción declarativa de inconstitucionalidad”, pronunciamiento del 8 de septiembre de 2003, como así también de conformidad con lo dictaminado por la señora Procuradora Fiscal precedentemente, este juicio corresponde a la competencia originaria prevista en el artículo 117 de la Constitución Nacional. 4º) Que en el presente caso se encuentran suficientemente acreditadas la verosimilitud del derecho y la configuración de los demás presupuestos establecidos en el artículo 230 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación para acceder a la medida pedida (Fallos: 326:3351 y 328:3496). Por ello y de conformidad con lo dictaminado por la señora Procuradora Fiscal, se resuelve: I. Declarar que la presente causa corresponde a la competencia originaria de esta Corte. II. De acuerdo con lo dispuesto por los artículos 319 y 322 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación, imprimir a la presente causa el trámite del proceso ordinario, y en su mérito correr traslado de la demanda a la Provincia de Buenos Aires por el término de sesenta días. A fin de practicar la notificación correspondiente al señor Gobernador de la provincia y al señor Fiscal de Estado líbrese oficio al señor juez federal en turno de la ciudad de La Plata. III. Hacer lugar a la medida cautelar solicitada, a cuyo efecto corresponde hacer saber a la demandada que deberá abstenerse de aplicar el decreto provincial 321/87 respecto de los productos de uso doméstico denominados “domisanitarios” elaborados por la actora que se encuentren inscriptos y autorizados por la Administración Nacional de Medicamentos,

Alimentos y Tecnología (ANMAT). A fin de notificar la medida dispuesta al señor Gobernador, librese oficio. Notifíquese a la actora por cédula que se confeccionará por Secretaría. ELENA I. HIGHTON de NOLASCO — CARLOS S. FAYT — ENRIQUE SANTIAGO PETRACCHI — JUAN CARLOS MAQUEDA.

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. FEDERALISMO.

Considerando

1º) Johnson Diversey de Argentina S.A. promove ação declaratória prevista no artigo 322 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação contra a Província de Buenos Aires, a fim de que se declara a inconstitucionalidade do decreto provincial 321/87 bem como de suas normas regulamentares e modificatórias por serem contrárias ao estabelecido nas resoluções 708/98 e 709/98 do Ministério da Saúde e Assistência Social da Nação, às disposições 7292/98 e 7293/98 da ANMAT (Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología), e 25/96 e 27/96 do Grupo Mercado Comum do Mercosul. Alega-se que essas normas reconhecem a ANMAT como o organismo nacionalmente competente para fiscalização, registro e controle de produtos de uso doméstico. Afirma-se que as autoridades provinciais, com fundamento no decreto em exame, contradizem e violam a normativa nacional, desconhecem os registros efetuados pela empresa na ANMAT — que autoriza a circulação de produtos de limpeza doméstica por todo o território da República — e impõe de forma arbitrária, injustificada e irrazoável um novo registro perante a Dirección do Laboratorio Central de Saúde Pública do Ministério de Saúde Pública e Ação Social de Buenos Aires, o que gera prejuízos econômicos e administrativos. 2º) Em função dos fatos expostos, a autora solicita que se suspenda a aplicação do decreto impugnado até que se tenha decisão final. 3º) Que segundo precedente dessa Corte nas decisões 326:3351; 328:3496, e na causa U.32.XXXIX “Unilever de Argentina S.A. y otros c/ Buenos Aires, Provincia de s/ acción declarativa de inconstitucionalidad”. 4º) Que no presente caso encontram-se suficientemente demonstrado o fundamento jurídico e dos demais pressupostos para a concessão do pedido previstos no artigo 230 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação. Por essas razões e pelo parecer da Senhora Procuradora Fiscal, decide-se: I. Declarar que a presente causa é de competência originária dessa Corte; II. De acordo com os artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação, dar à presente causa o trâmite de processo ordinário e em seu mérito notificar a demanda à Província de Buenos Aires no prazo de 60 dias. Julgar procedente a medida cautelar demandada, cujo efeito corresponde a informar a ré de que deverá abster-se de aplicar o decreto provincial 321/87 com respeito aos produtos de limpeza domésticos fabricados pela autora e que se encontrem registrados pela ANMAT.

Corte Suprema de Justicia de La Nación
República Argentina
Expediente: J. 138. XLIV
Fecha: 09.3.2010

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. SALUD REPRODUCTIVA. Derecho a la salud, a la vida, a la planificación familiar y a gozar de los beneficios del progreso científico. ACCION DE AMPARO. Procedencia. Fecundación in vitro. Cobertura de tratamiento de fertilización in vitro con óvulo de una tercera dadora. Obra social. Facultad distributiva asistencial. Valoración de la situación particular de los beneficiarios. PROCREACION ASISTIDA CON GAMETAS DONADAS. Problemática de orden público. Vacío legal. Diferentes posturas. Proyectos de ley. Contraposición del “derecho a la identidad” de la persona por nacer frente al “derecho a la intimidad” del donante. Derecho comparado. EMBRIONES NO TRANSFERIDOS. Protección legal desde el momento en el cual comienza el proceso de generación con el ovocito pronucleado. Crioconservación hasta el dictado de una regulación legal. Gastos. Nombramiento de tutor. Obligación de obtener el consentimiento libre, expreso e informado de todas las partes involucradas. Resguardo de los datos biogenéticos e identificatorios. Artículo 11 de la ley 26.061. Derecho a la identidad biológica.

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. SAÚDE REPRODUTIVA. Direito à saúde, à vida, ao planejamento familiar e a gozar dos benefícios do progresso científico. Ação de Amparo. Procedência. Fecundação in vitro. Cobertura de tratamento de fertilização *in vitro* com óvulo de uma terceira doadora. Obra social. Faculdade distributiva assistencial. Avaliação da situação da situação particular dos beneficiários. Reprodução assistida com gametas doadas. Problema de ordem pública. Vácuo legal. Diferentes entendimentos. Projeto de lei. Conflito entre o “direito à intimidade” do nascituro e o direito à intimidade do doador. Direito comparado. Embriões não transferidos. Proteção legal desde o momento no qual começa o processo de fecundação. Conservação até regulamentação legal. Gastos. Nomeação de tutor. Obrigação de obter consentimento livre, expreso e informado de todas as partes envolvidas. Proteção dos dados biogenéticos e de identificação. Artigo 11 da lei 26.601. Direito à identidade biológica.

Camara Nacional de Apelaciones de Mar del Plata

Expediente: 12.021

Fecha: 17.12.2009

CHILE

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO SANITÁRIO. CONCEITO. Servicios médicos de urgencia. Recurso Acogido. La circunstancia de no haberse certificado debidamente por profesional médico el carácter de urgencia o emergencia, no puede ser impedimento para acceder a los beneficios de la Ley de Urgencia, si de los antecedentes recabados se desprende que el traslado del paciente fue motivado porque requería con urgencia tratamiento cardíaco.

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO SANITÁRIO. CONCEITO. Serviços médicos de emergência. Recurso acolhido. O fato de não se haver

devidamente certificado o caráter de urgência ou emergência por profissional médico não pode ser impedimento para ter acesso aos benefícios da Lei de Urgência, se dos antecedentes alegados se apreende que o traslado do paciente foi motivado porque o mesmo requereu tratamento cardíaco com urgência.

Corte de Apelaciones de Valparaíso
Expediente: ROL:728-09, MJJ23654
Fecha: 21.4.2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. HIGIENE Y SEGURIDAD EN LUGARES DE TRABAJO. Recurso de apelación. Recurso acogido. Si los hechos imputados a la reclamante constituyen una infracción a las leyes y reglamentos que rigen la materia, de conformidad a lo establecido en el artículo 166 del Código Sanitario y, el monto de la multa aplicada se ajusta a lo dispuesto en el artículo 174 del mismo Código, necesariamente deberá revocarse la sentencia apelada que había acogido el reclamo de la empresa multada contra la Secretaría Regional Ministerial de Salud

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. HIGIENE E SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. Recurso de apelação. Se os fatos imputados à reclamante constituem uma infração às leis e regulamentos que regem a matéria, em conformidade com o estabelecido no artigo 166 do Código Sanitário e, o montante da multa aplicada ajusta-se ao disposto no artigo 174 do mesmo Código, necessariamente deverá revogar-se a sentença da qual se apela e que havia acolhido a reclamação da empresa multada contra a Secretaria Regional Ministerial de Saúde.

Corte de Apelaciones de Antofagasta
Expediente: ROL:554-09, MJJ23475
Fecha: 30.3.2010

PERÚ

DIREITO SANITÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Recurso de agravio constitucional interpuesto por doña Carmen Olga Torres López contra la resolución expedida por la Primera Sala Mixta de Huancayo de la Corte Superior de Justicia de Junín, de fojas 127, su fecha 17 de julio de 2009, que declaró improcedente la demanda de autos. **ANTECEDENTES.** La recurrente interpone demanda de amparo contra la Oficina de Normalización Previsional (ONP), con el objeto de que cumpla con otorgarle pensión de jubilación minera conforme a los artículos 1, 2 y 6 de la Ley 25009, y los artículos 9 y 10 de su reglamento, Decreto Supremo 029-89-TR. Asimismo, solicita el pago de los devengados e intereses legales correspondientes, conforme al artículo 1242 del Código Civil. Manifiesta haber laborado expuesta a riesgos de peligrosidad, toxicidad e insalubridad, por lo que padece de enfermedad profesional. La emplazada contesta la demanda expresando que la pretensión de la demandante está dirigida a la declaración de un derecho y

no a su restitución, lo cual contraviene la naturaleza del amparo. Señala que la actora no ha probado con certificado médico alguno padecer de enfermedad profesional, pues los certificados de trabajo adjuntados no son documentos idóneos para determinar su incapacidad o enfermedad profesional. El Sexto Juzgado Civil de Huancayo, con fecha 18 de marzo de 2009, declara improcedente la demanda, por estimar que la actora no ha presentado ningún certificado médico emitido por una Comisión Médica Evaluadora de Incapacidades del Ministerio de Salud o de una EPS, con lo cual acredite padecer de enfermedad profesional. La Sala Superior revisora confirma la apelada, por considerar que el proceso de amparo no es la vía idónea para dilucidar la controversia de la actora, toda vez que los medios probatorios existentes son insuficientes por lo que se requiere de un proceso más lato que cuente con etapa probatoria, de la cual carece el proceso de amparo. **FUNDAMENTOS.** 1. En la STC 1417-2005-PA/TC, publicada en el diario oficial *El Peruano* el 12 de julio de 2005, este Tribunal ha señalado que forman parte del contenido esencial directamente protegido por el derecho fundamental a la pensión las disposiciones legales que establecen los requisitos para su obtención, y que la titularidad del derecho subjetivo concreto invocado debe estar suficientemente acreditada para emitir pronunciamiento. **Delimitación del petitório.** 2. La demandante solicita pensión de jubilación minera conforme al artículo 6 de la Ley 25009 y de su reglamento, por padecer de enfermedad profesional. En consecuencia, la pretensión se ajusta al supuesto previsto en el fundamento 37.b) de la sentencia mencionada, motivo por el cual corresponde analizar el fondo de la cuestión controvertida. **Análisis de la controversia.** 3. Este Tribunal Constitucional ha interpretado el artículo 6 de la Ley 25009, en el sentido de que la pensión completa de jubilación establecida para los trabajadores mineros que adolezcan de silicosis (neumoconiosis) importa el goce del derecho a la pensión aun cuando no se hubieran reunido los requisitos legalmente previstos. Ello significa que a los trabajadores mineros que adquieran dicha enfermedad profesional, por excepción, deberá otorgárseles la pensión de jubilación como si hubieran acreditado los requisitos previstos legalmente. 4. A fojas 3 y 4 obra el certificado de trabajo y la hoja de liquidación de beneficios sociales, respectivamente, ambos expedidos por la Cooperativa de Servicios de los Trabajadores de la Compañía Minera S.A. Carahuacra Yauli Ltda. 11, en las cuales se aprecia que la demandante trabajó al servicio de dicha cooperativa en el cargo de administradora, desde el 1 de setiembre de 1971 hasta el 30 de diciembre de 1993. Asimismo, de autos se evidencia que la demandante no ha presentado certificado médico alguno emitido por una entidad competente (Comisión Médica o EPS) con el cual acredite que padece de la enfermedad profesional de neumoconiosis o su equivalente en la tabla de enfermedades profesionales, tal y como viene expresando en el transcurso del proceso. 5. De lo expuesto, se constata que la demandante no ha realizado labores propiamente mineras en la modalidad de centros de producción, así como que se hubiese encontrado expuesta a factores de

riesgo inherentes a la actividad minera, esto es, a riesgos de toxicidad, peligrosidad e insalubridad, más aún cuando en el transcurso de todo el proceso no ha acreditado padecer de la alegada enfermedad, pues como se indica en el fundamento 4, *supra*, el cargo que desempeñaba era el de administradora de una cooperativa y no de una empresa minera, por lo que corresponde desestimar la demanda. Por estos fundamentos, el Tribunal Constitucional, con la autoridad que le confiere la Constitución Política del Perú. **HA RESUELTO.** Declarar **INFUNDADA** la demanda por no haberse acreditado la vulneración del derecho a la pensión de la demandante. Publíquese y notifíquese. SS. MESÍA RAMÍREZ. BEAUMONT CALLIRGOS. ETO CRUZ.

DIREITO SANITÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) A autora interpõe ação de amparo contra o Escritório de *Normalización Previsional* com o objetivo de que lhe seja concedida aposentadoria mineira conforme os artigos 1, 2 e 6 da Lei 25009, e os artigos 9 e 10 de seu regulamento, Decreto Supremo 029-89-TR. Outrossim, solicita o pagamento dos valores devidos e dos juros legais, conforme o artigo 1242 do Código Civil. Declara ter trabalhado em situação de risco e alta periculosidade, toxidade e insalubridade, razão pela qual sofre de doença profissional. A ré oferece contrarrazões alegando que a autora pretende a declaração de um direito e não a sua restituição, o que contrariaria a finalidade da ação de amparo. Assinala, também, que a autora não comprovou seu estado de saúde por meio de laudo médico e que os documentos juntados ao processo não são idôneos para comprovar sua incapacidade ou doença profissional. O Sexto Juízo Cível de Huancayo, em 18 de março de 2009, declara improcedente a demanda, por entender que a autora não apresentou laudo médico da Comissão Médica Avaliadora de Incapacidades do Ministério da Saúde ou de uma EPS que comprove sua incapacidade profissional. A Sala Revisora confirmou a decisão de que se apela por entender que o processo de amparo não é a via processual adequada para resolver a presente controvérsia pois as provas existentes são insuficientes e faz-se necessário um meio processual mais amplo e com instrução probatória, o que não é o caso da ação de amparo. **FUNDAMENTOS.** 1. Na STC 1417-2005-PA/TC, este tribunal assinalou que fazem parte do conteúdo essencial diretamente protegido do direito à pensão as disposições legais que estabelecem os requisitos para sua concessão e que a titularidade do direito subjetivo concreto deve estar suficientemente creditada para que se possa emitir um pronunciamento. **DELIMITAÇÃO DO PEDIDO.** 2. A autora solicita que lhe seja concedida aposentadoria mineira conforme a Lei 25009, por padecer de doença profissional. **ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA.** 3. O Tribunal Constitucional tem interpretado o artigo 6 da Lei 25009 no sentido de que a pensão completa de aposentadoria para os trabalhadores mineiros que adoeçam de silicosis (neumoconiosis) inclui o gozo do direito à pensão ainda quando não se tenham reunido os requisitos legalmente previstos. Isso significa que os trabalhadores mineiros que

adquiram essa doença devem receber a pensão de aposentadoria como se tivessem cumprido os requisitos legalmente previstos. 4. Aprecia-se que a demandante trabalhou a serviço da Cooperativa de Servicios dos Trabajadores da Compañía Minera S.A. Carahuacra Yauli Ltda. no cargo de administradora. Dos autos pode-se evidenciar que o autor não apresentou qualquer laudo médico emitido por entidade competente (Comissão de Saúde ou EPS) que comprove sofrer da doença profissional neumoconiosis, conforme alega no transcorrer do processo. 5. Do exposto, constata-se que a autora não realizou trabalhos propriamente de mineração na modalidade de centros de produção ou em que estivesse exposto a fatores de risco inerentes à atividade de mineração, isto é, a riscos de intoxicação, periculosidade e insalubridade, ainda mais quando no decorrer de todo o processo não demonstrou padecer da alegada doença. Por essas razões, o Tribunal Constitucional resolveu declarar infundada a demanda por não estar comprovada a violação ao direito à pensão do demandante.

Tribunal Constitucional del Perú
Expediente: 04549-2009-PA/TC
Fecha: 05.4.2010

BRASIL

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. FEDERALISMO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente. Decisão: O Tribunal, por votação unânime e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.05.2010.

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: ADI 2730 / SC — SANTA CATARINA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 05/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde — SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Plenário, 17.03.2010.

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: SL 47 AgR / PE — PERNAMBUCO — AG.REG. NA
SUSPENSÃO DE LIMINAR
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente)
Julgamento: 17/03/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde — SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Plenário, 17.03.2010.

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: STA 175 AgR / CE — CEARÁ — AG.REG. NA SUSPENSÃO
DE TUTELA ANTECIPADA
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente)
Julgamento: 17/03/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. CRIAÇÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. PARECER QUE NÃO VINCULA A DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. 1. O parecer do órgão consultivo não vincula o Ministro de Estado se este entender que os elementos constantes do processo administrativo são suficientes à sua decisão. Precedentes: MS n. 23.201, Relatora a Ministra

ELLEN GRACIE, DJ de 19.8.05 e RMS 25.595, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 5.3.2010. 2. O artigo 27 do decreto n. 3.860/01, na redação original à época da impetração, previa a manifestação do Conselho Nacional de Saúde, que se deu no caso. Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão. Negado provimento ao recurso por votação unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Daniel Novaes. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.03.2010.

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: RMS 25296 / DF — DISTRITO FEDERAL — RECURSO
ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
Órgão Julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 09/03/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitira recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão que versa sobre a responsabilidade civil de autarquia municipal em razão de defeito na prestação de serviço público de abastecimento de água, evento que resultara em danos morais à parte ora agravada. Eis a ementa (fls.94): “AÇÃO INDENIZATÓRIA — CONTRA-RAZÕES — PEDIDO DE REEXAME DA SENTENÇA — SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA — DEVER DO PODER PÚBLICO DE CONTÍNUO CONTROLE E VIGILÂNCIA — RESPONSABILIDADE OBJETIVA — DANO MORAL — CRITÉRIOS DE REPARAÇÃO. Não se prestando contra-razões para apresentação de pedido de reforma de decisão, não sendo elas recurso adesivo, não pode pedido ali contido de reexame ser apreciado. O sistema de abastecimento de água para consumo humano, sob a responsabilidade do Poder Público, está sujeito ao contínuo controle e vigilância da qualidade da água, devendo ser asseguradas ao usuário a proteção de sua saúde, bem como a satisfação de regularidade, continuidade, eficiência e segurança do serviço. Se o fornecimento impróprio de água e a paralisação no seu abastecimento se deram em razão de reservatório desprovido dos mínimos cuidados de segurança e fiscalização, incide sobre a espécie o risco administrativo, sendo objetiva a responsabilidade civil da pessoa prestadora de serviço público. Na fixação do valor do dano moral prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as particularidades do caso, evitando que a condenação se traduza em indevida captação de vantagem, sob pena de se perder o parâmetro para situações de maior relevância e gravidade” Alega a parte recorrente vulneração dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 37, § 6º; 93, IX, da Constituição. Assevera que, no caso, “(...) o ente público não teve qualquer relação com o resultado danoso, ou seja, que não houve nexo de causalidade entre o dano e a atuação da autarquia prestadora de serviços públicos” (fls. 209). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as pessoas

jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexó causal entre o ato e o dano causado (cf. AI 383.872-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 08.11.2002; RE 217.389, rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24.05.2002; AI 209.782-AgR, rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18.06.1999; RE 206.711, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 25.06.1999; RE 163.203, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 15.09.1995, e RE 113.587, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 03.04.1992). No presente caso, a decisão impugnada concluiu, com fundamento na prova, que "(...) o fornecimento impróprio de água e a paralisação no seu abastecimento se deram em razão de reservatório desprovido dos mínimos cuidados de segurança e fiscalização" (Fls. 101). Inviável chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279). Ademais, não houve vulneração às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição e da fundamentação das decisões, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios e garantias constitucionais, tendo enfrentado as questões suscitadas e fundamentado de forma suficiente suas conclusões. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 13 de maio de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: AI 794286 / MG — MINAS GERAIS — AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 13/05/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. AMBIENTAL. Vistos. Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE. Interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DIANTE DA INÉRCIA DO PODER PÚBLICO EM ATENDER O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL, CABE AO PODER JUDICIÁRIO ASSEGURAR O SEU CUMPRIMENTO. — O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação pública em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS — CEDAE e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando impedir a poluição do Rio Paraíba do Sul que ocorre pelo despejo de esgoto *in natura*, buscando providências no sentido de que sejam realizadas obras para que se restabeleça o equilíbrio ambiental e seja resguardada a saúde pública. — A Constituição Federal assegura, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. — Diante da inércia da Administração Pública, em relação ao disposto no texto constitucional, é óbvio que cumpre a qualquer um da coletividade assegurar o cumprimento da norma, não existindo a ofensa ao princípio do equilíbrio entre os poderes. Não há qualquer extrapolação do Poder Judiciário em relação às atribuições constitucionais do Poder Executivo, visto que através do presente feito, o Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da Lei, vem, tão-somente, requerer o cumprimento daquilo que foi deliberado pela Assembléia Nacional Constituinte. — Padece de fragilidade o argumento de que o Governo Estadual do Rio de Janeiro encontra-se em má situação financeira, eis que tal não constitui argumento juridicamente relevante, pois, se assim fosse, não haveria processo de execução, uma vez que todos os executados alegariam insuficiência de recursos. — Recursos parcialmente providos para condenar a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a realizar o detalhamento do Projeto de Estação de Tratamento para despoluição do Rio Paraíba do Sul no trecho assinalado no processo, no prazo de noventa dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Finda a fase de planejamento, deve-se imediatamente iniciar-se a obra, sob pena da multa acima cominada a cada dia de atraso, respeitando o prazo final apurado para a entrega da obra, sob a mesma pena” (fl. 237). Alega a recorrente violação dos artigos 2º e 225 da Constituição Federal. Sustenta que “incabível a ação civil pública por configurar uma indevida ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo” (fl. 247). Afirma que “é inadmissível a ordem jurisdicional direcionada à Administração direta para realizar obras, em determinado prazo impondo-lhes ônus, apesar do total desconhecimento sobre se possui os recursos suficientes” (fl. 248). Contrarrazoado (fls. 258 a 269), o recurso extraordinário (fls. 243 a 253) foi admitido (fl. 271). Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, “pelo conhecimento e provimento do presente apelo nobre” (fls. 281 a 285). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 25/3/03, conforme expresso na certidão de folha 239 não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Não merece prosperar a irresignação. O acórdão recorrido assim consignou: “Atuando da forma como vem fazendo, a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO vem, praticamente, descumprindo o mandamento constitucional, uma vez que a falta das obras necessárias de saneamento básico agravam a situação de dano ambiental e, em consequência, expõe a população a um eventual perigo de saúde, cito que o rio em questão é de curial importância para o abastecimento de parte do Estado e, em especial, para o município de Campos dos Goytacazes. Dessa forma, com base nos

pareceres técnicos, especialmente, no prazo de execução estimado em fls. 131, o qual seria de noventa dias para o detalhamento do Projeto de Estação de Tratamento, atestado pelo engenheiro Armando Costa Vieira Junior, Diretor do Interior da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO, por manter a condenação proferida em primeiro grau, eis que como constata-se dos pareceres ministeriais de fls. 122 e 165, e das manifestações diversas do IBAMA no decorrer do feito, parece que não houve respeito ao prazo prometido. Verifica-se, também que já houve processo licitatório, na modalidade carta-convite, sendo vencedora a empresa PH ENGENHARIA, tendo sido expedido até a ordem da execução, contudo, a situação degradante manteve-se inalterada. Todavia, entende que o Juízo a quo ficou um prazo (seis meses) sem nenhum suporte fático para a realização dessa obra que, a princípio, sem um parecer técnico, não parece demasiadamente simples para um prazo tão exíguo. E pelo visto, a Administração ainda não tomou qualquer providência, sendo temerária a imposição de multa diária para uma obrigação de fazer dessa natureza nessas circunstâncias. O que, no meu ponto de vista só ia atrasar a realização da obra, com a desnecessária oneração do Estado (fls. 233 a 235). A discussão do tema, na forma como tratado nos autos, envolveria a reapreciação do conjunto probatório que permeia a causa e da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inadmissível no recurso extraordinário, podendo configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. Incidência das Súmulas nos 279 e 636/STF. Nesse sentido, anote-se: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o Relator tem competência para examinar, desde logo, o mérito do recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI n. 707.613/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 24/4/09). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU A QUESTÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (LEIS 6.938/81 E 7.347/85). OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I — O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Leis 6.938/81 e 7.347/85). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II — Agravo regimental improvido" (AI n. 621.067/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27/3/09). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Reexame de fatos e provas.

Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI n. 718.547/SP- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 7/11/08). Ressalte-se que o acórdão recorrido entendeu que “padece de fragilidade o argumento de que o Governo Estadual do Rio de Janeiro encontra-se em má situação financeira, eis que tal não constitui argumento juridicamente relevante, pois, se assim fosse, não haveria processo de execução, uma vez que todos os executados alegariam insuficiência de recursos” (fl. 234). Esse fundamento não foi enfrentado de forma convincente no apelo extremo. Incide na espécie a orientação da Súmula n. 283 desta Corte, que assim dispõe, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de maio de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Supremo Tribunal Federal

Processo N.: RE 417408 / RJ — RIO DE JANEIRO — RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 10/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Vistos. ADRIANA RAMOS MASCARENHAS E OUTROS interpõem recurso extraordinário (folhas 412 a 420) contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: “ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. I — Não estando demonstrada, pela comunidade médica nacional, a eficiência do tratamento de retinose pigmentar que os pacientes pretendem submeter-se no exterior, na República de Cuba; e, ante a informação, que o tratamento da moléstia vem sendo, a contento, desenvolvido no Brasil, não se pode dizer que tenham os pacientes direito líquido e certo a esse tratamento. II — Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada” (folha 399). Insurgem-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 194, parágrafo único, inciso I e 196, da Constituição Federal, em razão de ter sido indeferida sua pretensão de ver custeado, pelo recorrido, tratamento médico que pretendiam efetuar no exterior. O recurso foi contra-arrazoado (folhas 437 a 444) e, admitido, na origem (folha 448), ensejou a subida dos autos a esta Corte. Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 24/10/03, conforme expresso na certidão de folha 400, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão

geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irresignação não merece prosperar. E isso porque a análise acerca da alegada violação dos princípios constitucionais objetos do presente recurso demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que se mostra de inviável ocorrência no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do STF. De fato, assim restou fundamentada a decisão atacada quanto à rejeição da pretensão deduzida pelos recorrentes: "(...) 3. Dos autos não há prova em contrário a elidir o convencimento de que o tratamento médico pretendido pelos impetrantes ainda não foi reconhecido pelos órgãos de saúde brasileiros, e além de ser discutido pela comunidade médica nacional, igual tratamento vem sendo efetuado no país com custos bastante reduzidos. 4. Em caso semelhante depreende-se parecer do Conselho Brasileiro de Oftalmologia nos seguintes termos: '(...) Ainda não existe tratamento eficaz para retinose pigmentar embora o assunto seja continuamente discutido em vários fóruns em todo o mundo. (...) Esclarecemos que no futuro o tratamento da maioria das doenças heredo denegativas, dentre elas a retinose pigmentar, será desenvolvido através da terapia genética, levando em conta a interferência de mecanismos celulares inadequados, identificados pela biologia molecular. Inúmeros tratamentos empíricos já foram propostos em vários países, dentre eles, o realizado em Cuba. A comunidade científica mundial abomina veementemente esta alternativa, que não tem qualquer comprovação científica e que apresenta um aspecto exclusivamente mercantilista, que explora a fragilidade emocional dos que se submetem a ele. (...) 5. Além disso, há que se observar que o direito social da proteção à vida e à saúde assegurado pela Constituição traduz-se em objetivo a ser alcançado pela sociedade, mas deve ser avaliado dentro das possibilidades reais do sistema previdenciário do país. 6. Assim, em que pesem as aflições dos impetrantes e suas famílias, diante da doença que lhes solapa a visão, não pode ser o estado compelido a financiar tratamento médico no exterior, não aprovado pelos órgãos de saúde nacional, não possui comprovação científica de seu sucesso, e, ainda, possui custo extremamente alto, sob pena de agir-se de maneira extremamente individualista, inviabilizando inclusive os projetos sociais na área específica da saúde" (fls. 396). No sentido dessa conclusão, citem-se os seguintes precedentes: "Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Matéria que não foi abordada nas razões de apelação ou mesmo em embargos declaratórios. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 491.543/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 29/6/07). "O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso

extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido” (RE n. 544.373/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 7/8/09). Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, a discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza eminentemente processual, o que enseja a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, não configurando, portanto, ofensa direta à Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Admissibilidade de mandado de segurança: impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional e do reexame de provas. 2. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil” (AI n. 685.313/SP-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 17/4/09). “RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 287 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I — A parte agravante não atacou os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. II — A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III — Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. IV — A pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais. V — Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI — Agravo regimental improvido” (AI n. 701.469/PA-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 27/6/08). Ressalte-se que, não obstante para a análise da controvérsia como posta nos autos seja necessário o revolvimento das provas dos autos, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento da Corte acerca do tema, externado em diversos julgamentos, citando-se, para exemplificar, o seguinte precedente, monocraticamente proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, nos autos do RE n. 498.567/DF (DJ de 18/8/06): “1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR — RETINOSE PIGMENTAR — INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO — IMPOSSIBILIDADE — PRECEDENTES. 1. Não há como reconhecer ao Impetrante direito líquido e certo à liberação de verbas para tratamento médico no exterior da enfermidade denominada ‘retinose pigmentar’ se inexistente nos autos prova inequívoca da eficácia do procedimento. 2. Demais, a existência de profissionais treinados no exterior e habilitados à prestação da assistência requerida, em território nacional, afasta a possibilidade de deferimento do pleito, inexistindo, portanto, ilegalidade no ato indeferitório de tratamento médico no exterior. 3. Precedentes desta Corte. (AMS n. 1999.01.00.013473-0 /DF, Rel. Desembargador Federal TOURINHO NETO, 2ª Turma, publ. no DJ-II de 18 /11/ 2002, p.123; AMS n. 1999.01.00.076112-1/DF, Rel. Juíza MONICA NEVES AGUIAR CASTRO (Convocada), 1ª Turma, publ. no DJ-II de 02/04/2001, p. 120; AC n. 1998.01.00.058440-8/DF, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA (Convocado), 3ª Turma, publ. no DJ-II de 09/06/2000, p. 26). 4. Apelação e remessa às quais se dá provimento’. (fl. 171). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos artigos 194 e 196 da Constituição Federal. Aduz que sua doença (retinose pigmentar) não tem tratamento médico no Brasil (existente, apenas, em Havana — Cuba) e que, por não ter condições financeiras, necessita que o Estado libere verba para custear o tratamento no exterior. 2. Inconsistente o recurso. O Tribunal *a quo* para negar o pedido do autor, expôs nas razões de decidir, que, ‘para verificação da necessidade do tratamento dependeria de instrução probatória ampla, incluída a produção de prova pericial’ (fl. 165) e, ainda, que é duvidosa a eficácia do tratamento realizado em Cuba e que existem profissionais de Saúde no país que adotam a mesma técnica desenvolvida no exterior com custos menores, como se pode ver ao seguinte trecho do voto-vista: ‘A respeito da matéria de fundo há manifestação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, qualificado como órgão oficial da oftalmologia brasileira, no sentido de que até o momento não existe tratamento eficaz para a retinose pigmentar, bem como não há comprovação de eficácia da técnica experimental praticada na República Cubana, ‘verbis’: ‘1- as pesquisas científicas relatadas através da literatura médico-científico nacional e internacional não mostram qualquer eficácia para as propostas de tratamento da retinose pigmentar. 2- As tentativas de tratamento clínico e cirúrgico, realizadas atualmente não apresentam comprovação científica. 3- Não existe estudo que comprove que estas tentativas sejam inócuas aos pacientes a elas submetidos. 4- Por se tratar de uma doença hereditária recomenda-se o aconselhamento genético, ficando para o médico-oftalmologista o controle e/ou a prevenção de complicações oculares que raramente ocorrem. A diretoria atual reitera o comunicado acima, informando que o conselho Brasileiro de Oftalmologia voltará a se manifestar quando houver alteração da realidade acima relatada’. A Fundação Brasileira de Reabilitação Visual informa que existem, no Brasil (São Paulo, Campinas, Goiânia e Recife), médicos que adotam a mesma técnica do tratamento desenvolvido em Cuba, a custos consideravelmente menores’. (fl. 168). Ora, dissentir dessas avaliações factuais do julgado exigiria reexame de

fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (súmula 279). 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei n. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.” Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI. Relator

Supremo Tribunal Federal

Processo N.: RE 421402 / DF — DISTRITO FEDERAL — RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 06/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SUS. FEDERALISMO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR.

Relatório. 1. Recursos extraordinários interpostos pelo Município de Vitória e pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República ambos contra o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo: “Constitucional — Direito à saúde — Ressarcimento de despesas médicas não custeadas pelo SUS — Legitimidade passiva dos três entes da federação — Interesse de agir configurado — Competência da JEF — Recursos conhecidos e improvidos — Sentença integralmente mantida. 1. Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva da União, do Estado ou do Município de Vitória. Isso porque a saúde é direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da CF/88, entendendo-se por Estado as três esferas de governo, na forma do art. 9º da Lei 8.080/90. 2. O Estado do Espírito Santo alegou, ainda, em suas razões recursais, a sua ilegitimidade passiva ad causam por não ser o Estado um ente federativo legitimado a figurar no pólo passivo das demandas de competência dos JEF’s. Entretanto, não há que se falar em incompetência ou ilegitimidade, posto que há no presente caso litisconsórcio passivo com outros entes além dos mencionados no art. 6º, II, da Lei 10.259/01. Aplicação analógica do Enunciado n. 4 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, integrante desta 2ª Região. 3. Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, visto que, conforme afirmou a própria União Federal em suas razões recursais, o procedimento médico a qual foi submetido o autor não é oferecido pelo Estado por meio do SUS. Logo, está comprovada a existência do binômio necessidade-adequação na presente ação, já que o recorrido necessita da tutela jurisdicional a fim de que lhe sejam ressarcidos os gastos com tratamentos médicos a que se submeteu e que não foram custeados pelo Sistema Único de Saúde. A ausência de requerimento administrativo para utilização do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), da mesma forma, não acarreta na falta de interesse de agir da parte autora em razão do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Interesse processual inequívoco. 4. Sendo a saúde um direito de todos e dever do Estado, na forma do art. 196 da CR88 e do art. 9º da Lei 8.880/90, deve ser rechaçado o pedido de improcedência dos pleitos autorais

formulado pelos recorrentes, posto que é dever do Poder Público prestar a assistência à saúde na forma requerida. O princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, disposto no art. 7º da Lei 8.080/90, justifica a não observância das normas, estipuladas em âmbito administrativo, as quais estabelecem o trâmite para obtenção do tratamento fora do domicílio (TFD), que é autorizado pela Secretaria Estadual de Saúde” (fls. 204-205 — transcrição conforme o original). 2. O Município de Vitória alega que teriam sido contrariados os arts. 2º, 6º, 196, 198 e 200 da Constituição da República. Argumenta que, “no caso do nível de tratamento pretendido pelo autor, o nível de competências e deveres de atendimento não recaem sobre os Municípios” (fl. 214). Sustenta que não teria sido ponderada “a condição financeira do autor-recorrido de poder realizar as despesas médicas. Fere o princípio da razoabilidade imputar ao Estado o dever de garante absoluto” (fl. 215). Requer seja julgada improcedente a ação e, “caso assim não entendido, seja extinta a ação sem julgamento de mérito, especialmente pela ilegitimidade do Município, por não ser dever municipal o nível de tratamento pretendido” (fl. 216). 3. A União, por sua vez, assevera que teriam sido contrariados os arts. 37, caput, e 198, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que “a execução de atos diretamente pela União são previstos excepcionalmente pelo ordenamento jurídico e, como tal, devem ser interpretados restritivamente. Nesse diapasão é de se concluir que da União somente pode ser exigido o cumprimento das atribuições ditadas pelo art. 16, I e XIX da Lei 8.080/90, dentre as quais não se incluem o fornecimento imediato à população de medicamentos/tratamentos” (fl. 226). Afirma que a Secretaria de Estado da saúde teria informado que “realmente tal procedimento médico, no momento, não é oferecido neste Estado por meio do SUS, porém há que se verificar a possibilidade de que possa ser o mesmo realizado neste Estado, ou, em não sendo assim, o encaminhamento do usuário/paciente para tratamento em outro Estado que contemple o referido exame, utilizando-se do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD)” (fls. 227-228). Pondera que “se o autor tivesse procurado o SUS, certamente teria provocado que o exame passasse a ser realizado neste Estado ou, teria se beneficiado do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e, por conseguinte, teria realizado os procedimentos médicos de que necessitava por meio do SUS, neste Estado ou em outro Estado onde o mesmo é oferecido (...). Percebe-se, portanto, que o autor optou espontaneamente por realizar o referido exame pela rede da saúde privada. Feito isso, não pode agora vir pretender que o Estado o indenize, pois realizar o exame em hospital privado foi escolha sua” (fl. 228). Requer a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a ação. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO . 4. Em razão da identidade de pedidos de ambos os Recorrentes, analiso conjuntamente os recursos. 5. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. 6. Quanto à legitimidade da União e do Município para se configurarem como polo passivo da presente lide, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no

sentido de que a responsabilidade dos entes da federação é solidária e subsidiária no dever fundamental de prestação de saúde, nos seguintes termos: “O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196. A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.” 7. Ademais, a Turma Recursal afastou a necessidade de requerimento administrativo para a utilização do Tratamento Fora do Domicílio — TFD com base na aplicação e na interpretação do art. 7 da Lei n. 8.080/90, nos termos seguintes: “O princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, disposto no art. 7º da Lei 8.080/90, justifica a não observância das normas, estipuladas em âmbito administrativo, as quais estabelecem o trâmite para obtenção do tratamento fora do domicílio (TFD), que é autorizado pela Secretaria Estadual de Saúde” (fls. 204-205). Assim, a alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento dos recursos extraordinários. Nesse sentido: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com fundamento em norma infraconstitucional e nas provas contidas nos autos” (RE 376.599-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007).

E “Recurso extraordinário: descabimento, quando fundado na alegação de ofensa reflexa à Constituição. 1. Tem-se violação reflexa a Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada a norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que e a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. 2. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local” (AI 134.736-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.2.1995). Não há, pois, o que prover quanto às alegações dos Recorrentes. 8. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, *caput*, do Código de Processo

Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se. Brasília, 5 de maio de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA — Relatora

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: RE 570982 / ES — ESPÍRITO SANTO — RECURSO
EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 05/05/2010

DIREITO SANITÁRIO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 155): Plano de saúde — Ação de obrigação de fazer — Negativa de autorização para a realização de tomografia computadorizada — Interpretação das cláusulas contratuais em consonância com as normas do Código de Defesa do Consumidor — Sentença de procedência — Confirmação por seus próprios fundamentos, não podendo prevalecer, no caso, a cláusula limitativa da realização do exame a cada doze meses — 2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência — a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete n. 279 da Súmula deste Tribunal: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso. 3. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. 4. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos de declaração, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 196 da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que o recorrente não arguiu o vício de procedimento. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo. 5. Conheço do agravo e o desprovejo. 6. Publiquem. Brasília, 11 de maio de 2010. Ministro MARCO AURÉLIO — Relator

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: AI 782717 / RJ — RIO DE JANEIRO — AGRAVO DE
INSTRUMENTO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 11/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SUS. RESSARCIMENTO. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/1998. Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade do referido dispositivo. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 1.931-MC/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, decidiu pela manutenção da vigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, que cuida do ressarcimento ao SUS, por se tratar de norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Ademais, a jurisprudência desta Corte vem ratificando esse entendimento. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento do RE 586.891-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento”. No mesmo sentido: RE 501.981-AgR/RJ e RE 488.026-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 581.020/RJ, de minha relatoria; RE 493.217/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 511.338/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 583.548/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 685.831/RJ e RE 572.881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia. Quanto ao argumento da recorrente referente à impossibilidade de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS, verifico que questão envolve o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, reproduzo a ementa do RE 564.427-AgR-ED/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE — SUS. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ART. 535. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida”. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI — Relator

Supremo Tribunal Federal
Processo N.: RE 612813 / SC — SANTA CATARINA — RECURSO
EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 06/05/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. POLÍTICA PÚBLICA. A decisão de fl. 1.661/1.666 suspendeu os efeitos dos atos judiciais que subtraíram a exequibilidade das Instruções Normativas da Anvisa n.s 09/09 e 10/09, bem assim de parte da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa — RDC n. 44/09. Seguiram-se agravos regimentais, interpostos respectivamente pela Febrafar — Federação Brasileira das Redes Associativistas de Farmácias (fl. 1.743/1.754) e pela Abrafarma Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (fl. 1.791/1.828). Ambos atacam o juízo político adotado na aludida decisão, mas a impugnam também por vício de incompetência (o agravo regimental interposto pela Abrafarma Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias) e por motivação deficiente (o agravo regimental interposto pela Febrafar — Federação Brasileira das Redes Associativistas de Farmácias). A competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ou de quem o substituir, para decidir os pedidos de suspensão dos efeitos de medida liminar (= antecipação de tutela) ou de sentença está vinculada aos fundamentos adotados pelo ato judicial, nada importando as questões constitucionais eventualmente articuladas na petição inicial da ação. Na espécie, as decisões que tiveram a execução suspensa foram tomadas com base em fundamentos infraconstitucionais; numa e noutra a referência às normas constitucionais teve um propósito retórico ou didático. Lê-se na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal: “Pois bem, a restrição não pode prevalecer. A uma, porque não amparada em lei, já que a Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não traz nenhuma previsão nesse sentido, razão pela qual a ANVISA não pode estabelecer restrição, diante da norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal (‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’)” — fl. 61/62. A Lei n. 5.991, de 1973 — e essa é a motivação da decisão — não autoriza os atos da ANVISA; o corolário daí extraído, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, não constitui evidentemente o fundamento da decisão. “A duas, porque a restrição mostra-se desprovida de razoabilidade ... Art. 55 — É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento. Parece-me que considerar vigente, em sua totalidade, o artigo 55 implicaria em tornar letra morta as alterações introduzidas na Lei n. 5.991/73 pela Lei n. 9.060/95 que, ao incluir, dentre outras, as *drugstores* no artigo 4º da Lei n. 5.991/73 permitiu que essas comercializassem medicamentos, com base no artigo 5º (sujeitas às restrições decorrentes do artigo 6º, ou seja, sujeitas a, também, preencherem os requisitos para serem farmácias ou drogarias). Ora, considerando que a lei nova revoga a anterior no que com ela for incompatível, a conclusão é a de que o artigo 55 teve a sua previsão parcialmente revogada, de forma que a restrição que ele estabelece é para qualquer dependência da farmácia ou

da drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, que não o funcionamento simultâneo da farmácia ou drogaria como *drugstore*. E a interpretação que venho de expor compatibiliza a Lei n. 5.991/73 com a Constituição que, em virtude do princípio da proporcionalidade, cuja existência é pacificamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não admite a existência de leis que não tenham um fundamento razoável” (fl. 62/66). A lei, qualquer que seja, só pode ser aplicada se estiver conforme com a Constituição; a declaração feita pelo juiz, de que está interpretando a lei de acordo com a Constituição, não dá à sua motivação caráter constitucional. Já a decisão da eminente Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região menciona uma só norma constitucional, *in verbis*: “A Lei n. 5.991/73, ao disciplinar sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não contempla nenhuma proibição como as estabelecidas nos atos administrativos questionados nos autos, de modo que não pode a ANVISA impor tais restrições, sob pena de ofensa à norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, o qual dispõe que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’” (fl. 1.654). Se a lei não proíbe, está permitido — este o fundamento da decisão. Nesse contexto, a citação do art. 5º, II, da Constituição Federal não constitui motivação autônoma. A motivação “No recurso de agravo ... há o efeito regressivo. O juiz, antes de remeter o recurso para a superior instância, poderá rever e reformar sua decisão” (Bruno de Mendonça Lima, citado por Alcides de Mendonça Lima, in *Introdução aos Recursos Cíveis*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976, p. 288). O agravo regimental interposto pela Febrafar — Federação Brasileira das Redes Associativistas de Farmácias flagrou, com acerto, o fato de que a parte dispositiva da decisão foi além de sua motivação, assim redigidas: “A Instrução Normativa n. 09, que relaciona os produtos que podem ser comercializados em farmácias e drogarias, atende os propósitos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. A RDC n. 44/09 e a Instrução n. 10 visam combater a automedicação. Que não há remédio sem efeitos colaterais, alguns graves, é sabido de todos. A automedicação, por isso, é perigosa, sendo condenada pelos organismos internacionais de saúde. Não há controvérsia a esse respeito. O medicamento é o remédio mais o uso adequado. O remédio certo na dose errada pode ser um veneno. Igualmente se um remédio for usado cumulativamente com outro incompatível. O que pode ser, e está sendo discutido nas ações ordinárias, é a legalidade das restrições impostas pelo aludidos atos normativos. Aqui, no entanto, forma-se um juízo político acerca dos danos que as decisões que anteciparam a tutela podem trazer aos interesses protegidos pelo art. 4º, da Lei n. 8.437, de 1992, mais especificamente àqueles indicados na petição inicial, a saber, ordem administrativa e saúde pública. Salvo melhor juízo, a saúde pública estará comprometida se o consumidor for estimulado, mediante a exposição de remédios, à automedicação. Se a medida adotada será eficaz, ou não, só o tempo poderá dizer. O que hoje pode-se afirmar é que não arrepia o bom senso. Defiro, por isso, o pedido para suspender os efeitos das decisões

proferidas pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara do Distrito Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz e pela Juíza do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Alda Basto” (fl. 1.665/1.666). Percebe-se aí que a motivação da decisão, a saber, o desestímulo à automedicação, diz respeito a Instrução Normativa n. 10/09 e, na parte que lhe corresponde, à RDC n. 44/09; não tem a ver com a Instrução Normativa n. 09/09, cujo propósito é o de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de “produtos que não possuem qualquer relação com a saúde e que não se enquadrem no conceito de produtos correlatos” (fl. 09). Sabido que legislações estaduais permitem o comércio de “artigos de conveniência” em farmácias, listando como tais produtos que não prejudicam a saúde (v.g., filmes fotográficos, isqueiros, água mineral, etc.), tudo recomenda que a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias como “unidades de saúde”, exclusivamente, aguarde o desfecho dos recursos judiciais já interpostos. Por isso, revogo, em parte, a decisão de fl. 1.661/1.666, mantendo-a apenas para dar eficácia à Instrução Normativa n. 10/09 e, na parte que lhe corresponde, à RDC n. 44/09. Comunique-se, com urgência. Intimem-se. Brasília, 03 de maio de 2010. MINISTRO ARI PARGENDLER — Vice-Presidente

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: AgRg na SLS 001200
Relator(a): Ministro ARI PARGENDLER
Data da Publicação: 05/05/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PARA EDITAR ATOS ADMINISTRATIVOS QUE IMPONHAM RESTRIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. 1. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre teses que, apesar da oposição de embargos de declaração, não foram analisadas na instância de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não compete ao STJ conhecer de recurso especial na parte em que se aponta violação a resoluções e portarias. 3. Inviável análise da pretensão do recorrente na parte em que deficiente a fundamentação do especial. Aplicação da Súmula 284/STF. 4. Nos termos da Lei 9.649/98, o Ministério da Agricultura é competente para editar atos administrativos que imponham restrições ou exigências para a concessão de certificado fitossanitário, necessário para a exportação de soja em grãos. 5. O fato de a União ter se valido da Portaria 262/83, que aprova as especificações para a padronização, classificação e comercialização da soja em grãos, vai ao encontro da finalidade buscada pela Lei 9.649/98, que objetiva também assegurar a incolumidade da saúde pública e a credibilidade dos produtos nacionais frente a comunidade internacional, não havendo qualquer conflito de competência ou usurpação das funções do CONCEX. 6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: REsp 1163006 / RS RECURSO ESPECIAL — 2009/
0205319-4
Órgão Julgador: T2 — SEGUNDA TURMA
Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114)
Data do Julgamento: 27/04/2010

FILOSOFIA E SOCIOLOGIA DO DIREITO SANITÁRIO. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO SIMULTÂNEA A MAIS DE UMA ESPÉCIE DE INTERESSE. 1. Conforme se observa no acórdão recorrido, o caso dos autos ultrapassa a órbita dos direitos patrimoniais da população diretamente afetada e atinge interesses metaindividuais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma vida saudável. 2. É um erro acreditar que uma mesma situação fática não possa resultar em violação a interesses difusos, coletivos e individuais simultaneamente. A separação, ou melhor, a categorização dos interesses coletivos lato sensu em três espécies diferentes é apenas metodológica. 3. No mundo fenomenológico as relações causais estão tão intimamente ligadas que um único fato pode gerar consequências de diversas ordens, de modo que é possível que dele advenham interesses múltiplos. É o caso, por exemplo, de um acidente ecológico que resulta em danos difusos ao meio ambiente, à saúde pública e, ao mesmo tempo, em danos individuais homogêneos aos moradores da região. 4. Ademais, ainda que o caso presente tratasse unicamente de direitos individuais homogêneos disponíveis, isso não afasta a relevância social dos interesses em jogo, o que é bastante para que se autorize o manejo de ação civil pública pelo agravado. Agravo regimental improvido. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: AgRg no REsp 1154747 / SP — AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196749-9
Órgão Julgador: T2 — SEGUNDA TURMA
Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Data do Julgamento: 06/04/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver

no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 2. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, nos termos dos arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 3. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, no julgamento do RESP 1116399/BA, sob o regime do art. 543-C, do CPC, em 28/10/2009, que restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSSL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSSL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista

na Lei n. 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. 4. Destarte, restou assentado, àquela ocasião que: “Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”. 5. *In casu*, o Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a empresa recorrida presta serviços de análises, exames anátomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95. 6. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, e mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 442/456. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo-se da base de cálculo reduzida as simples consultas médicas, consoante a fundamentação expendida, e mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 442/456, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: EDcl no REsp 987684 / PR — EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0217671-3
Órgão Julgador: T1 — PRIMEIRA TURMA
Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)
Data do Julgamento: 06/04/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. SUS. CONVÊNIO. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. A denúncia imputa à prefeita a malversação de verbas públicas federais, repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e sob fiscalização do Ministério da Saúde, que é responsável por apurar a correta utilização do dinheiro repassado, bem como o desenvolvimento da ação social. 2. Evidente interesse da União em apurar os possíveis crimes praticados pela prefeita municipal, nos termos do verbete sumular n. 208 do STJ, *in verbis*: “Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.” Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: HC 107753 / MA HABEAS CORPUS 2008/0119776-3
Órgão Julgador: T5 — QUINTA TURMA
Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120)
Data do Julgamento: 16/03/2010

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA. TABAGISMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO DO DANO. 1. A pretensão do autor, apoiada na existência de vícios de segurança, é de informação relativa ao consumo de cigarros — responsabilidade por fato do produto. 2. A ação de responsabilidade por fato do produto prescreve em cinco anos, consoante dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O prazo prescricional começa a correr a partir do conhecimento do dano. 4. Recurso especial conhecido e provido. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Vencida a Ministra Nancy Andrighi. Os Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator. Impedido o Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: REsp 489895 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0159950-0
Órgão Julgador: S2 — SEGUNDA SEÇÃO
Relator(a): Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)
Data do Julgamento: 10/03/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. ECONOMIA. LIVRE CONCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE AO PROFISSIONAL LIBERAL DO § 4º DO ARTIGO 29 DA LEI N. 5.764/71, QUE EXIGE EXCLUSIVIDADE.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 2. A Constituição Federal de 1988, ao tratar do regime diferenciado das cooperativas não as excepcionou da observância do princípio da livre concorrência estabelecido pelo inciso IV do art. 170. 3. A causa de pedir remota nas lides relativas à cláusula de exclusividade travadas entre o cooperado e a cooperativa é diversa da causa de pedir remota nas lides relativas a direito de concorrência. No primeiro caso, percebe-se a proteção de suposto direito ou interesse individual; no segundo, a guarda de direito ou interesse difuso. Portanto, inaplicáveis os precedentes desta Corte pautados em suposto direito ou interesse individual. 4. Ao médico cooperado que exerce seu labor como profissional liberal, não se aplica a exigência de exclusividade do § 4º do art. 29 da Lei n. 5.764/71, salvo quando se tratar de agente de comércio ou empresário. 5. A cláusula de exclusividade em tela é vedada pelo inciso III do art. 18 da Lei n. 9.656/98, mas, ainda que fosse permitida individualmente a sua utilização para evitar a livre concorrência, através da cooptação de parte significativa da mão-de-obra, encontraria óbice nas normas jurídicas do art. 20, I, II e IV, e do art. 21, IV e V, ambas da Lei n. 8.884/94. Portanto, violados pelo acórdão de origem todos aqueles preceitos. 6. Ainda que a cláusula de exclusividade não fosse vedada, a solução minimalista de reputar lícita para todo o sistema de cláusula contratual, somente por seus efeitos individuais serem válidos, viola a evolução conquistada com a criação da Ação Civil Pública, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, com o fortalecimento do Ministério Público, com a criação do Código de Defesa do Consumidor, com a revogação do Código Civil individualista de 1916, com a elaboração de um futuro Código de Processos Coletivos e com diversos outros estatutos que celebram o interesse público primário. Recurso especial provido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). IAN GROSNER (Procurador Federal), pela parte RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA — CADE

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: REsp 1172603 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0241425-2
Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)
Órgão Julgador: T2 — SEGUNDA TURMA
Data do Julgamento: 04/03/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. A manipulação de substância toxicológica e química exige cuidados especiais quando usada no processo produtivo. 2. Legalidade da Portaria n. 344/98 da ANVISA, restringindo a utilização. 2. Recurso especial conhecido e provido. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: REsp 1178785 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0022547-0
Órgão Julgador: T2 — SEGUNDA TURMA
Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114)
Data do Julgamento: 02/03/2010

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. A fundação de assistência à saúde que se compromete a prestar assistência médica por meio de hospitais e profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes prestam. 2. Agravo regimental não provido. **Acórdão.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: AgRg no Ag 742453 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021539-4
Órgão Julgador: T3 — TERCEIRA TURMA
Relator(a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155)
Data do Julgamento: 18/02/2010

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. I. Restando inequívoco o fato de que o médico a quem se imputa o erro profissional não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não se pode atribuir a este a legitimidade para responder à demanda indenizatória. (Precedente: 2ª Seção, REsp 908359/

SC, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/12/2008). II. Recurso especial não conhecido. **Acórdão.** Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça
Processo N.: REsp 764001 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0108623-0
Órgão Julgador: T4 — QUARTA TURMA
Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)
Data do Julgamento: 04/02/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. DIREITO CIVIL DA SAÚDE. SUS. ERRO MÉDICO. FEDERALISMO. RESPONSABILIDADE CIVIL. I — O processo de descentralização das ações e serviços da saúde preconizado pela Constituição Federal (art. 198, inc. I) e ao qual aderiram as Leis 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, não ocorreu de forma imediata e instantânea, mas, ao contrário, verifica-se pelo conteúdo das Normas Operacionais Básicas editadas nos anos de 1991, 1993 e 1996, que o sistema demorou a estruturar-se, podendo-se afirmar, pelos estudos e relatórios estatísticos publicados pelo Ministério da Saúde, que somente “ao final do período da vigência da NOB SUS 01/96, mais de 99% dos municípios brasileiros estavam habilitados a uma das condições de gestão da referida norma, sendo 89% em Gestão Plena da Atenção Básica e 10,1% em Gestão Plena do Sistema Municipal”. II — Inexistindo nos autos elementos capazes de indicar em que data o Município de Colatina teria aderido ao processo de municipalização da saúde, passando a Gestor Pleno do Sistema, e assumindo a total responsabilidade das ações e serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, no seu âmbito de atuação, é possível afirmar com elevado grau de certeza, a partir dos dados estatísticos governamentais, que à data do evento mórbido descrito na inicial (setembro de 1993), tendo havido a recentíssima extinção do INAMPS (ocorrida em julho de 1993), ainda se mostrava necessária a ingerência da União (Ministério da Saúde) na gestão das atividades de saúde praticadas por hospitais privados conveniados ao SUS. Precedente do STJ: REsp. 513.660-RS, Rel. Min. Luiz Fux. III — A responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria a sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de pendências desta natureza. Precedente: AC 339951/RJ, DJU de 11.08.2008, p. 177. IV — A doutrina especializada em matéria de

responsabilidade civil já consagrou o entendimento de que, deparando-se com uma situação de prova unilateralmente diabólica, ou seja, insusceptível de ser produzida por aquele que deveria fazê-lo, de acordo com a lei, mas apta a ser realizada pela parte adversária, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente; e, mesmo em caso de prova bilateralmente diabólica, ou seja, quando a prova dos fatos é impossível ou muito difícil para ambas as partes (“situação de inesclarecibilidade”, na feliz expressão cunhada por Luiz Guilherme Marinoni (“Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto”, p. 7 e 8, citado por Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, *in* Curso de direito processual civil, 4ª ed., vol. 2, Salvador: Editora Podivm, 2009, p. 90), caberá ao juiz verificar, ao fim da instrução, qual das partes assumiu o “risco de inesclarecibilidade”, submetendo-se à possibilidade de uma decisão desfavorável. V — A teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto, embora não tenha sido acolhida por nosso Código de Processo Civil — que, como se sabe, adotou a teoria clássica (teoria estática do ônus da prova, cf. art. 333) — vem ganhando força nos meios doutrinários e sendo cada vez mais adotada nas decisões dos tribunais pátrios, especialmente por amoldar-se com perfeição aos casos em que se discute a “responsabilidade civil de profissional liberal, principalmente do médico, vez que este, quando demandado, sempre tem melhores condições de provar que agiu regularmente do que a vítima de provar sua atuação irregular — a despeito de, pela regra estática de distribuição do ônus da prova (art. 333, CPC), a ele não caber esse ônus” (cf. Fredie Didier Jr., ..., ob. cit., pp. 95/96). VI — Tendo sido uniformes os depoimentos prestados pelos membros da equipe médica que conduziu o ato cirúrgico em afirmar ter sido detectada a existência de sinais de hipóxia no curso da intervenção, seja pela observação do escurecimento do sangue do paciente, seja pela verificação de cianose, do que teria sido alertado o anestesiolologista que, apesar disto, após checar os sinais vitais do paciente e as condições do equipamento utilizado, aconselhou fosse dado prosseguimento à cirurgia, impõe-se adotar o entendimento defendido pelo Perito do Juízo, no sentido de que “o acidente deva ser considerado cirúrgico-anestésico, diretamente relacionado ao feito anestésico”, o que implica a responsabilização da União pelo evento danoso, haja vista a constatação de todos os seus elementos caracterizadores. VII — Apelação da União e remessa necessária providos em parte. Sentença confirmada em parte. Pensão provisória estimada em R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e indenização por danos morais arbitrada em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Indenização por danos materiais sujeita a apuração em sede de liquidação do julgado. Percentual de juros de mora alterados para 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, mantendo-se em 0,5% (meio por cento) ao mês, como fixados na sentença, no que tange ao período anterior à vigência do NCC. Relator. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. **Decisão.** A

Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Des. Fed. Poul Erik que lhes dava provimento.

Tribunal Regional Federal 2ª Região

Processo N.: 1995.50.01.006672-8 — AC — APELAÇÃO CIVEL — 411940

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Data da Decisão: 03/03/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1- Trata-se de Apelação interposta pela AUTORA, portadora de síndrome da talidomida, em face da Sentença que negou provimento ao pedido de indenização de danos moral e materiais em virtude de uso do medicamento denominado Talidomida. 2- Compulsando-se os autos observou-se que, de acordo com os documentos de fls. 164/167, o benefício recebido pela parte autora é pensão por morte previdenciária (Esp. 21), ao contrário do que foi considerado pelo MM. Juízo *a quo*, não se trata de indenização a que se refere à Lei n. 7.070/82. 3- Art. 37, § 6º da CF/88: “As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” 4- O que pretende a Autora, danos moral e materiais, não tem natureza assistencial, mas indenizatória, sendo devido ao portador da deficiência física conhecida como “síndrome da talidomida”, vitimado pela ingestão do medicamento com o mesmo nome, que acabou chegando às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram na gravidez. 5- O dano causado a Autora existe. O seu problema físico impossibilita o seu sustento por meios próprios. Se a dificuldade de emprego já existe para pessoas fisicamente normais, mais ainda para aqueles que tem alguma limitação física, fazendo, jus, portanto à indenização pleiteada. 6- A reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, em nosso sistema, caráter punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela dor e angústia experimentados em razão de um ilícito e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Sua quantificação não encontra parâmetros concretos, cabendo ao julgador prestar-lhe valoração dentro de critérios de razoabilidade, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento. Deve, então, ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. 7- Dado parcial provimento à Apelação. Relator Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA. **Decisão.** Prosseguindo no julgamento, proferiu voto-vista o Juiz Fed. Convocado

Marcelo Pereira acompanhando o relator em maior extensão quanto ao valor dos danos morais fixado. A Turma, a unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, prevalecendo o voto médio do Relator.

Tribunal Regional Federal 2ª Região

Processo N.: 1997.51.02.041712-0 — AC — APELAÇÃO CIVEL — 434994

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Data da Decisão: 23/03/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. PUBLICIDADE DE CIGARROS. 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do GERENTE DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO DA ANVISA, objetivando que o Impetrado seja impedido de exigir que os estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes, hotéis, padarias, mercearias, etc) veiculem publicidade de cigarros com as novas imagens e frases de advertência impostas pela RDC 54/2008, autorizando-se, em substituição, a manutenção da publicidade atualmente utilizada, que já contempla imagens e frases de advertência suficientemente fortes para advertir e conscientizar os consumidores acerca dos riscos do produto. 2. Inicialmente, tem-se que a Resolução 54/2008 não extrapolou suas atribuições, tendo em vista que a escolha de imagens e frases de advertência é tarefa que cabe a Administração (art.3, § 2 da Lei 9294/96). Nem há que se falar que não poderia a Anvisa editar tal resolução na medida em que o dispositivo legal fala em Ministério da Saúde. Neste ponto, se faz mister esclarecer que a referida autarquia foi criada em substituição à Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, órgão subordinado ao Ministério da Saúde. 3. Deve também ser afastada a alegação de que as imagens não refletem a realidade, na medida em que não há caráter preconceituoso ou mentiroso nas imagens e advertências, as quais pretendem através de metáforas concretizar o determinado na própria CF/88, tendo em vista os reais malefícios trazidos pelo fumo. As imagens devem chamar a atenção dos consumidores e dos que estão ao seu redor, sobre as verdadeiras consequências dos produtos. 4. Nem há que se falar em desproporcionalidade das imagens pelo fato de serem necessários meios fortes e impactantes para que as pessoas reflitam sobre o consumo do produto em tela. Afinal, se a ANVISA se valesse apenas de dados científicos nas suas advertências, estas não atingiriam o objetivo a que se destinam, que é o de influenciar as escolhas da população em geral, e não apenas aquelas feitas pela pequena minoria que tem interesse e condições de compreender a linguagem técnica. 5. Por derradeiro, a obrigação estatal de combate do tabagismo não resulta apenas da Constituição, mas também de compromisso internacional assumido pelo Brasil: a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, adotada pelos países membros da OMS e internalizada no país através do Decreto 5.652/2006, contém diversas normas que apontam para

o dever do Estado de combater o tabagismo, inclusive através de severas restrições à propaganda. 6. Recurso desprovido. Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. **Decisão.** A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Des. Fed. Raldênio Costa que lhe dava provimento. Determinando-se a degravação do voto.

Tribunal Regional Federal 2ª. Região

Processo N.: 2009.51.01.004702-6 — AC — APELAÇÃO CIVEL — 463385

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

Data da Decisão: 24/03/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO DE CARCAÇAS DE PNEUS. I — O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a matéria relativa à importação de pneus usados e remoldados em sede de controle concentrado (ADPF 101/2009), entendendo constitucionais os atos da DECEX e da SECEX, assim como os decretos e as resoluções do CONAMA impeditivos da referida importação, ressalvadas apenas as importações provenientes dos países do Mercosul, tornou inaplicável à hipótese a orientação contida no Enunciado n. 343 da Súmula da sua Jurisprudência Predominante pois, como também já consagrado por aquela Suprema Corte, é cabível a rescisória quando a decisão rescindenda haja interpretado e aplicado a lei, em confronto com a Constituição, porém, de forma diametralmente oposta àquela interpretação que lhe tenha sido atribuída pelo STF. **II** — Nos termos da orientação traçada no julgamento da ADPF n. 101/2009, consubstancia afronta a literal disposição de lei (aqui entendida em sentido amplo para abranger os decretos e resoluções) a que se refere o inciso V do art. 485 do CPC o reconhecimento, pelo acórdão rescindendo, do direito de a parte proceder à importação pretendida, de pneus usados, para reutilização como matéria prima na fabricação de pneus remoldados. Isto porque, nos termos da decisão do STF, os preceitos fundamentais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente protegidos, estariam sendo descumpridos por decisões que, deixando de dar aplicação às Portarias, Resoluções e Decretos respectivamente emanados pelo DECEX e SECEX, CONAMA e Executivo Federal, para garantir a importação de pneus usados ou remoldados, afrontariam aqueles direitos fundamentais e, mais especificamente, os princípios expressos nos arts. 170, inc. I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição Federal. **III** — Não há distinção, para fins de vedação à importação, entre a importação de matéria-prima (carcaças de pneus usados para fins de remoldagem) e de bens de consumo destinados à venda direta ao consumidor, eis que, como restou consagrado no voto condutor do acórdão proferido nos autos da ADPF 101/2009: “o arcabouço normativo vigente proíbe a importação de pneus usados, sejam os recauchutados, as carcaças ou os

inservíveis, ressalva feita aos remoldados provenientes de Países do MERCOSUL”. IV — Pedido rescindente julgado procedente. Denegada a segurança em sede de *iudicium rescissorium*. Relator Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. **Decisão.** Acordam os membros da Terceira.

Tribunal Regional Federal 2ª Região
Processo N.: 2009.02.01.016622-0 — AR — AÇÃO RESCISORIA — 3518
Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA
Data da Decisão: 15/04/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. IMPROBIDADE. DANO À IMAGEM DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. 1 — É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento da Ação de Improbidade quando constatado que a conduta ímproba atenta contra a higidez e o propósito do Sistema Único de Saúde de prestação de serviços em caráter gratuito. 2- A Lei n. 8.429/92, em seu art. 2º, não exige para a configuração de ato de improbidade a existência de vínculo efetivo com o Poder Público, englobando no conceito de “agente público” aquele que exerce atividade pública “ainda que transitariamente ou sem remuneração”, como é o caso do médico que, na qualidade de “prestador de serviços” a hospital conveniado ao Sistema Único de Serviços, tem a sua remuneração custeada pelo SUS. 3- As severas sanções cominadas pela Lei de Improbidade têm como fundamento a existência de grave violação aos deveres impostos aos agentes públicos cuja configuração não prescinde da demonstração cabal acerca de sua prática efetiva, afastada a possibilidade de imposição de sanções com base apenas em presunções. 4- Remessa Necessária e recurso de apelação desprovidos. Relator Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. **Decisão.** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Tribunal Regional Federal 2ª Região
Processo N.: 2002.51.06.002814-8 — AC — APELAÇÃO CIVEL — 392872
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA
Data da Decisão: 27/04/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. FILA DE ESPERA. 1- Conforme a dicção do art. 273 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível, além da existência de perigo de dano ao direito postulado, que o julgador, ao analisar as provas coligidas aos autos, se convença da verossimilhança das alegações aduzidas, o que não ocorre na presente hipótese. 2 — Embora este Juízo se sensibilize com a situação de saúde da parte Agravante, a verdade é que, como bem asseverou o Juízo de Primeiro Grau, “o deferimento da tutela antecipada equivaleria a conferir à

autora — sem qualquer justificativa plausível — prerrogativa sobre outras 180 pessoas que se encontram na sua frente na fila de cirurgia do INTO e cujo estado de saúde é tão ou mais grave do que o dela”. 3 — Além disso, o custo de uma cirurgia em hospital particular apenas para atender a parte autora revela-se desproporcional em relação à necessidade de uma gama enorme de pessoas que buscam atendimento médico hospitalar e fornecimento de medicamentos. 4 — Por fim, cumpre destacar que, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5- Agravo de instrumento desprovido. Relator Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. **Decisão.** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Tribunal Regional Federal 2ª Região
Processo N.: 2009.02.01.009613-8 — AG — AGRAVO DE INSTRUMENTO
— 178070

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA
Data da Decisão: 04/05/2010

DIREITO SANITÁRIO PREVIDENCIÁRIO. USO DO EPI. I — O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes do STJ. **II** — Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Regional Federal 3ª Região
Processo N.: 2008.61.11.003227-5 — AC — APELAÇÃO CÍVEL —
1448435

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
Data do Julgamento: 18/05/2010

DIREITO SANITÁRIO DO TRABALHO.

PIS/PASEP. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência tem admitido interpretação ampliativa das hipóteses permissivas do levantamento de saldos de PIS/

PASEP, nos casos em que ameaçados direitos fundamentais do cidadão (vida, saúde e segurança), hipótese mesma dos autos. 2. Precedentes. STJ: REsp 882240-RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/09/2008; REsp 776656-CE, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 17/10/2006 p. 276; AgRg no REsp 726828-SC, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/10/2006 p. 246; TRF 3ª Região: AC 200160000051874-MS, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJU DATA: 31/10/2007 PÁGINA: 452; AC 200060000047830-MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CLAUDIO SANTOS, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 164; AC 200361090032629-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 351. 3. Apelação improvida.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Regional Federal 3ª Região

Processo N.: Processo 2004.61.05.004680-4 — AC — APELAÇÃO CÍVEL — 1137921

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Data do Julgamento: 18/03/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE. GREVE DE FUNCIONÁRIOS DE HOSPITAL PÚBLICO. 1. Tratando-se de indenização pleiteada em face de autarquia federal, mister considerar os seguintes fatores: dano, ação do agente e o nexa causal. 2. Dano comprovado através dos gastos efetuados pelo autor, parente de ex-segurados da previdência social, junto a estabelecimentos hospitalares particulares. 3. A responsabilidade da ré foi comprovada pelo quadro probatório acostado aos autos. Demais disso, notícias publicadas em jornais da época demonstraram, de forma notória, o estado de greve de hospital apto a receber as vítimas. 4. Comprovada a responsabilidade da autarquia federal na ocorrência do evento danoso, em face do descumprimento de suas obrigações, caracterizou-se o seu dever de indenizar os gastos efetuados pelo autor. 5. Em relação à lide secundária, de rigor a manutenção da sentença, porquanto inexistia vínculo obrigacional entre denunciante e denunciada à época dos fatos. 6. No tocante à correção monetária, correto o termo inicial de incidência previsto na sentença, porquanto observado o teor da súmula n. 43 do C. Superior Tribunal de Justiça. 7. Condenação em honorários mantida.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Regional Federal 3ª Região
Processo N.: 2004.03.99.018491-5 REO — REEXAME NECESSÁRIO
CÍVEL — 941628
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA
Data do Julgamento: 13/05/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. PODER DE POLÍCIA. I —

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, autoridade coatora é a que pratica ou ordena concreta e especificadamente a execução ou a inexecução do ato impugnado, sendo que, em caso de autoridade delegada, coator é o agente delegado que pratica o ato. II — É inepta a petição inicial quando incorre num dos vícios indicados no parágrafo único do art. 295 do CPC, o que não ocorre no caso *sub judice*. Ademais, seja parte ou litisconsorte necessária, a lide será decidida de modo uniforme para todos os envolvidos, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. III — Conquanto para a cobrança de taxa em razão do poder de polícia exija-se a efetiva fiscalização da Administração, as mais altas Cortes pátrias consolidaram o entendimento de que é prescindível a sua demonstração em face da notoriedade de sua atuação. Desta forma, tendo a ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária o fim institucional de “promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços”, consoante preceitua a Lei n. 9.782/99, de acordo com a jurisprudência reinante está dispensada de provar a efetiva atuação. Precedentes do STF e do STJ. IV — O artigo 23 da Lei 9.872/99 institui a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, que tem como fato gerador a prática dos atos constantes de seu Anexo II, sendo devida em conformidade com o fato gerador, valor e prazo ali referidos (§ 3º). V — Primou-se por estipular de maneira clara o valor devido pelo tributo (valor fixo), permitindo-se a redução do *quantum* de acordo com o faturamento da empresa, critério este que não desnatura a sua estrutura jurídica, mas, ao contrário, homenageia os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. VI — De acordo com o Supremo Tribunal Federal, em caso envolvendo a Comissão de Valores Imobiliários — CVM, não há vedação à estipulação do valor da taxa de acordo com a capacidade contributiva, notadamente quando tem como fato gerador o poder de polícia (RE-AgR n. 216259/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.05.2008). No caso dos autos, assim como no v. julgado da Suprema Corte, não há variação da base de cálculo, mas sim uma redução do valor previamente fixado, *discrimen* de caráter objetivo que não viola qualquer princípio constitucional, pois como bem ponderou a Procuradoria da República, “A taxa de fiscalização da ANVISA tem por fato gerador o poder de polícia atribuído à autarquia e a sua eventual variação em função do patrimônio não significa que este componha a sua base de cálculo, mesmo porque, o seu valor é fixo, daí a sua constitucionalidade”. VII — Precedentes dos TRFs da 1ª, da 2ª e da 4ª Regiões. VIII — Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Sra. Relatora.

Tribunal Regional Federal 3ª Região
Processo N.: 1999.61.00.049609-9 AMS — APELAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA — 242841

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

Data do Julgamento: 06/05/2010

**MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. FISCALIZAÇÃO
PROFISSIONAL.**

1. As normas contidas na Resolução n. 57/94, editada no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo reproduzem os princípios insculpidos no Código de Ética Médica e nas regras contidas na Lei n. 3.268/1957 que disciplina a atuação do Conselho Regional de Medicina e da Lei n. 6.839/1980, que estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas e dos profissionais de medicina no Conselho Regional respectivo. 2. Os serviços de saúde, embora livres à iniciativa privada, tal como previsto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, sujeitam-se à fiscalização e regulamentação do Estado, nos moldes dos arts. 205 e 209. 3. O Conselho Regional de Medicina tem atribuição de fiscalizar a observância dos preceitos éticos por parte das empresas prestadoras de serviços médicos, mediante obediência aos princípios da universalidade, integridade e igualdade de acesso, nos moldes do que preceitua a Lei n. 3.268/57, bem assim em consonância às disposições do art. 22 da Lei n. 8.080/90, que regula a participação de serviços particulares no âmbito da assistência social. 4. Ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade contida na Resolução n. 57/94.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Regional Federal 3ª Região
Processo N.: 2005.03.99.047052-7 AC — APELAÇÃO CÍVEL —
1068324

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Data do Julgamento: 06/05/2010

**MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. AMBIENTAL. OGM. TERMO
DE FISCALIZAÇÃO. TERMO DE SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO.** 1. Releva anotar que caberia apreciar, como questão preliminar ao recurso de apelação, o agravo de instrumento convertido em retido. Contudo, as razões aduzidas na peça recursal foram reproduzidas nas razões do recurso de

apelação, não havendo razão de sobejo para justificar a apreciação do agravo retido quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no julgamento do recurso de apelação, restando, assim, prejudicado o agravo retido. 2. A impetrante insurgiu-se contra auto de infração e termos de fiscalização e suspensão de comercialização de algodão tido como transgênico, pugnando pela sua anulação, uma vez que a pluma do algodão não se enquadraria no conceito de organismo geneticamente modificado (OGM), autorizando a sua comercialização e beneficiamento ou, ao menos, o beneficiamento, ou, ainda, a redução do valor da multa aplicada. 3. Ora, não se deve olvidar que o caso em tela envolve interesses sociais relevantes, tutelados pela Constituição Federal de 1988, pois, de um lado, nos termos do artigo 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser preservado para as gerações presentes e futuras. 4. De outro lado, embora não se ignore os princípios norteadores da ordem econômica, inscritos no art. 170, da Carta Política de 1988, que asseguram o exercício da atividade rural desenvolvida pelo impetrante, referido artigo também é expresso ao tratar das implicações no meio ambiente, devendo ser a exploração reverente à defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. 5. Resta evidente a preocupação do legislador constituinte em conciliar os direitos que inscreveu na Carta Magna, surgindo, porém, inequívoca a qualificação do meio ambiente como direito fundamental, devendo o Poder Público exigir estudos de impacto ambiental para autorizar a exploração de variedades oriundas de organismos geneticamente modificados, ou para a instalação de obra ou outra atividade qualquer, sempre com a finalidade de evitar degradação ambiental. 6. A impetrante cultivou espécie de algodão com presença de OGM não autorizado, o que ensejou a autuação e suspensão de sua comercialização, conquanto a cultura foi feita sem a devida liberação e parecer favorável da CTNBio, órgão que delibera a respeito da segurança dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados — OGM, sendo que o seu parecer técnico favorável é exigência imposta por lei, a teor do artigo 6º, inciso VI, da Lei n. 11.105.2005. 7. A autoridade fiscalizadora atuou dentro dos limites legais aplicáveis à espécie, sendo que o auto de infração e os termos de fiscalização e suspensão de comercialização registram minuciosamente os fatos e fundamentos jurídicos, estando regularmente fundamentados e motivados. Ademais, a impetrante foi notificada das decisões, tendo oferecido defesa e recurso administrativos e nesse passo, verifico que de todos os atos, desde a autuação, decisões e julgamento proferidos no respectivo procedimento administrativo, à impetrante foi concedido o direito de defesa, além de a autoridade ter observado os procedimentos legais, inclusive quanto à coleta de amostra e análise laboratorial, oportunizando à produtora rural ora impetrante, a apresentação da semente utilizada no plantio do respectivo talhão que resultou na suspensão da comercialização do algodão, não

havendo nenhuma ilegalidade, restando plenamente respeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 8. A autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar documentalmente as suas alegações. 9. As multas foram aplicadas dentro dos parâmetros legais, não cabendo ao Judiciário reduzi-las quando o ato administrativo praticado observou os princípios da legalidade e da razoabilidade. 10. Quanto à Portaria 437/2005, que relacionou áreas nas quais não poderiam ser cultivadas sementes ou caroços de algodão com traços de eventos de transformações genéticas, entendo que tal ato normativo não possui caráter exauriente e não enseja a conclusão automática, como argumenta a apelante, de que pelo fato de sua propriedade rural não estar contida nas áreas ali descritas poderia cultivar e comercializar esse tipo de algodão. Ora, a plantação de organismos geneticamente modificados (OGM) envolve questões de impacto ao meio ambiente e saúde pública, interesses extremamente relevantes protegidos pela Constituição Federal, além do que, à margem da infeliz portaria, há normas que tratam especialmente dos procedimentos a ser observados no cultivo transgênico, tendo a Lei n. 11.105/05 pontuado que compete à CTNBio, entre outras atribuições, proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente à atividade e projetos que envolvam OGM e seus derivados (artigo 14). Nesse passo, também exigiu o parecer técnico favorável nos casos do artigo 6º, dispositivo esse infringido pelo impetrante, como firmado alhures. 11. Nesse contexto e considerando as circunstâncias do caso concreto, de um lado, o parecer técnico favorável da CTNBio constitui exigência inafastável para o cultivo de organismos geneticamente modificados, e de outro, nem se cogita que o Poder Judiciário está autorizado a liberar a comercialização da produção do algodão objeto de autuação legítima, por se tratar de variedade de OGM cujo cultivo não foi liberado. 12. Agravo retido prejudicado e apelação a que se nega provimento.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Regional Federal 3ª Região
Processo N.: 2007.60.00.002621-3 AMS — APELAÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA — 308219
Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS
Data do Julgamento: 18/03/2010

MEIOS DE CONTROLE EM DIREITO SANITÁRIO. DIREITO CIVIL DA SAÚDE. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS I — Não merece guarida o argumento de litigância de má-fé apresentado pela CEF, uma vez que, mesmo que o problema detectado (água da cisterna contaminada) tenha sido evidenciado desde 28.1.05, e executados satisfatoriamente os serviços tendentes a solucioná-lo, conforme laudo datado de 21.2.05, permaneceu o interesse de agir da parte autora no sentido de ser indenizada pelos danos morais sofridos, quando da propositura da ação (16.3.05), inobstante já haver ocorrido a correção dos vazamentos à época. II — Não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, ora apelados, nem em inutilidade processual, uma vez que o intuito satisfativo dos demandantes, tratando-se de ação de indenização, é o de receber a compensação pelo dano moral sofrido, e não mais a extirpação do problema estrutural detectado (água que abastece a cisterna do imóvel fora contaminada por coliformes, em virtude de infiltração de águas externas) apontado como causa dos efeitos nocivos provocados na saúde dos moradores, ora apelados. III — No dano moral deve ser analisado o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado e como a parte dita ofensora contribuiu para o constrangimento. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pela pessoa. IV — Para se verificar a responsabilidade civil da parte ré, fazem-se necessários três elementos: o dano causado à vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão daquela e a conduta ilícita deste. Presentes todos os requisitos, ocorre o dever jurídico de indenizar. V — No presente caso, entende-se que restou comprovado nos autos a alegação da parte autora de que se submeteu à utilização/contato com água contaminada, sendo gerados danos à saúde, além da submissão a estado de intranquilidade e privação, ensejando, portanto, a caracterização de situação vexatória. De fato, os autores comprovaram os danos alegados, pelo que não merece reparos a sentença recorrida, sendo devida a indenização. VI — Ninguém pode dizer com certeza qual o preço que vale o constrangimento sofrido pela autora menor, mas procura-se traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente advindo, aplicando uma quantia equivalente, em razão da lesão moral. Por outro lado, é atribuído ao juiz fixar o valor dos danos morais, não devendo causar o enriquecimento indevido da parte. VII — A jurisprudência desta corte já se pronunciou no sentido de não anular a sentença *ultra petita*, como no caso dos autos, devendo ser reduzida aos termos do pedido, em observância aos princípios da economia e celeridade processual. VIII — Reconhecimento de nulidade da parte da sentença que fixou a indenização em cinco mil Reais em favor de cada um dos autores. Adequação aos limites do pedido, qual seja, sessenta salários mínimos a serem rateados entre os autores/apelados. IX — Honorários Advocatícios mantidos em 10% sobre o novo valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º do CPC. X — Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para fixá-lo em sessenta salários mínimos, montante esse a ser rateado entre os autores/apelados. **Decisão.** Unânime.

Tribunal Regional Federal 5ª Região
Processo N.: 0002886-67.2005.4.05.8100 — AC — Apelação Cível
Órgão Julgador: Quarta Turma
Relator: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI
Data Julgamento: 04/05/2010

Ementa: ... à **saúde**. Dever constitucional do Poder Público em prover, *ex vi* da inteligência do artigo 196 da CF. Assinação de multa ante o eventual descumprimento da ordem judicial — Inadmissível, porquanto na mandamental da espécie descabe aplicação do disposto no art. 461 do CPC, na medida em que a ordem dada é pessoal e dirigida à autoridade. Dá-se parcial ...

DIREITO CIVIL DA SAÚDE. CAPACIDADE. Ementa: Ação de anulação de doação de bem imóvel — Declarações da doadora tomadas no leito de hospital — Paciente que em decorrência de derrame permaneceu em estado semicomatoso até o óbito — Provas suficientes nos autos no sentido de que a doadora não podia exprimir livremente a sua vontade, com compreensão e discernimento — Embargos infringentes rejeitados, provendo o recurso para julgar a ação procedente com a nulidade da escritura de doação.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processo N.: Embargos Infringentes 994010233202 (2247364901)
Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado
Relator(a): Octavio Helene
Comarca: São Paulo
Data do julgamento: 27/04/2010

DIREITO CONSUMERISTA DA SAÚDE. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE. Pretensão indenizatória por danos materiais, morais e estéticos em razão de a recuperação da cirurgia a que a autora se submeteu ter se alongado desnecessariamente. Laudo pericial que aponta desídia dos prepos- tos do hospital na condução do pós-operatório da paciente, na medida em que, diante do quadro que apresentava, seria necessária a realização de exames complementares, os quais abreviariam a conclusão do seu trata- mento, sendo certo, todavia, que tais exames não foram solicitados em mo- mento algum. Inocorrência de dano material, na medida em que o tratamento a que a autora teve que se submeter era invariavelmente o que deveria ser feito, posto que a desídia médica apenas postergou a sua realização, mas não adotou procedimento incorreto. Ausência de dano estético, visto que a cicatriz deixada na autora é a esperada para o tipo de cirurgia a que se submeteu. Dano moral configurado, diante da frustração da expectativa de uma recuperação eficaz e dentro de um lapso temporal razoável. Atividade médica que deve atender ao primado da dignidade humana, não se restringindo a viabilizar a recuperação dos pacientes, mas sim em fazê-lo da ma- neira mais célere possível. Apeladas que devem arcar com o pagamento da

indenização de forma solidária, em virtude da natureza consumerista da relação jurídica de direito material havida entre elas e a apelante. Hospital que deve responder objetivamente pelos atos praticados pelos seus prepostos. Responsabilidade da operadora do plano de saúde que advém de sua culpa *in eligendo*. Reforma parcial da sentença que se impõe apenas para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, incluindo-se os acréscimos legais. Incidência do art. 557, §1º-A, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Processo N.: 0012090-06.2003.8.19.0204 — APELAÇÃO — 1ª Ementa
Relator: DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO
Órgão julgador: DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
Data do julgamento: 27/05/2010 —

DIREITO CONSUMERISTA DA SAÚDE. DANO MORAL. Trata-se de ação proposta por MARCIA HELENA MARTINI DE ALMEIDA em face de CASA DE SAÚDE CLIMEDE E ASSIM ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA E PLANOS DE SAÚDE, em que a reclamante, alega em síntese, que marcou exame para o dia 03/10/2008, sendo necessário levar a guia de autorização (solicitação médica da 2ª reclamada); que foi informada pela atendente da 2ª reclamada, que precisava de 2 guias, assim sendo, deveria ir, a uma das agências da reclamada para desmembrar as guias e as autorizações; que se dirigiu ao Polo I, em Madureira, esperou 1 hora para ser atendida, sendo que precisou esperar 30 minutos para que a guia passasse por uma avaliação pela equipe médica da 2ª reclamada e após espera, foi autorizado o exame; que no dia do exame, compareceu a 1ª reclamada e ao fazer o procedimento de cadastro, foi informada pelo técnico realizador do exame, que o aparelho tomográfico não era compatível com o indicador das medidas; que ao reclamar foi informada por um supervisor da 1ª reclamada, que o serviço de *telemarketing*, não estava preparado para dar informação, pois esse serviço estava suspenso desde 01/01/2008; que solicitou falar com a diretora e que fosse dada declaração sobre o fato, o que foi negado, pois a mesma estava em reunião; que um funcionário da 1ª reclamada, queria que aceitasse fazer o exame em outro local, sendo negado pela reclamante; que foi proposto fazer um exame tomográfico comum, contrariando assim o pedido do médico; que sofreu lesão moral. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação da 1ª reclamada alegando em síntese, que a reclamante agendou uma tomografia computadorizada, sendo necessário para tal exame, uma prévia autorização do convênio médico; que não pode realizar nenhum procedimento, sem que haja previsão contratual, onde sejam estabelecidas as normas para a realização do procedimento; que o aparelho, tomógrafo computadorizado, não comporta as medidas da reclamante, pois trata-se de um grande aparelho importado, que obedece a padrões de atendimento a pacientes com peso e altura dentro de medidas internacionais

tidas pela média das pessoas; que a reclamante possui indicador de medidas fora dos padrões aceitos pelo equipamento; que providenciou para que fosse realizado o exame em outro local, onde poderia ser atendida, dada a especificidade de suas medidas, o que foi recusado pela reclamante; que o fato da diretora da empresa reclamada, não poder atendê-la, não é considerado como descumprimento de nenhum dever para com o cliente. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 66/69). Contestação da 2ª reclamada, alegando em síntese, que não houve falha na prestação do serviço; que no dia 02.10.2008 foi autorizada realização do exame na clínica da 1ª reclamada, porém o mesmo não foi realizado, sendo que no dia 12/10/2008, foi solicitado cancelamento para trocar a clínica; que no dia 14/10/2008, foi liberada nova senha para realização do exame na rede de laboratório LABS, o que demonstra não haver falha na prestação do serviço; que o contrato encontra-se cancelado por falta de pagamento desde maio de 2009; que não há lesão moral. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos (fls. 70/75). Sentença julgando improcedente o pedido (fls. 81/83). Recurso inominado da parte reclamante, ratificando teses da petição inicial. Requer provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos (fls. 84/93). Contrarrazões de recurso da 1ª reclamada, prestigiando a sentença. Requer seja negado provimento ao recurso. VOTO. Prestadora dos serviços de saúde autorizou o exame em duas oportunidades em clínicas diversas, cumprindo com suas obrigações contratuais. Marcado exame, no estabelecimento da primeira reclamada, não sendo possível ser realizado, em face às dimensões do aparelho. Dimensões do aparelho que observam medidas corporais da média das pessoas. Ausência de informações em relação ao aparelho, não ser compatível, com pessoas que possuem medidas corporais superiores a que o aparelho comporta. Vício de informação caracterizado. Prepostos da reclamada, que deveriam informar as limitações do aparelho e aspectos referentes medidas corporais compatíveis com o mesmo. Reclamada que observando a impossibilidade de ser realizado exame em seu aparelho, encaminhou a reclamante, para efetivar exame em outro estabelecimento. Reclamante não aceitou encaminhamento efetivado. Impossibilidade física do exame ser efetivado no estabelecimento da primeira reclamada. Exame realizado em outra clínica, 11 dias após data agendada para ser efetivado no estabelecimento da primeira reclamada. Solicitação de exame em nova clínica efetivada perante segunda reclamada, 09 dias, após a impossibilidade de ser realizado no estabelecimento da primeira reclamada. Exame que não foi solicitado em caráter emergencial. Ausência de qualquer agravamento de doença ou lesão alegado e/ou demonstrado. Ausência de qualquer elemento de prova no sentido dos prepostos da primeira reclamada terem tratado a reclamante de forma vexatória e inadequada. Reclamante que não deixou de ser atendida pelos prepostos da primeira reclamada, encarregados para solucionar o problema. Vício de informação, que gerou descumprimento de obrigação contratual. Descumprimento de obrigação contratual, que por si só, não gera lesão aos direitos da personalidade. Ausência de repercussões

do evento, sendo observados elementos fáticos e probatórios, passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade. Lesão moral não caracterizada. Voto para que o recurso seja conhecido e desprovido, com a condenação da recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, sendo observado art. 12 da lei 1060/50. Rio de Janeiro, 06 de abril de 2010. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA — Juiz Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Processo N.: 2010.700.018662-0 —
Órgão julgador: CONSELHO RECURSAL — 1ª Ementa
Relator: Juiz(a) MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Data do Julgamento: 08/04/2010

DIREITO CONSUMERISTA DA SAÚDE. SEGURADORA DE SAÚDE. PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. Relação contratual que se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor. Caracterização da figura do fornecedor e do consumidor (arts. 2º e 3º, da Lei n. 8078/90). Nas relações de consumo envolvendo seguro saúde, onde a finalidade é a preservação da vida do segurado, o qual não pode ficar alijado de um tratamento mais adequado e moderno, pelo simples fato de não existir tal procedimento quando da celebração do contrato, a interpretação das cláusulas de cobertura deve se adequar ao princípio da atualidade, que não incide apenas nos serviços públicos, tendo uma dimensão maior, por força da função social do contrato. Obrigação da seguradora de saúde de custear as despesas com o tratamento, conforme prescrição médica. Direito ao reembolso dos valores despendidos diretamente pelo consumidor. Dano moral. Cabimento. A recusa indevida em autorizar o tratamento de radioterapia acarreta angústia e sofrimento àquele que se encontra com a saúde debilitada. Dano moral que foi estabelecido observando o princípio da razoabilidade, inclusive no que concerne ao quantum indenizatório. Assim, VOTO pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Rio de Janeiro, 02 de junho de 2009. MARCELLO ALVARENGA LEITE JUIZ RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Processo N.: 2009.700.028988-7
Órgão julgador: CONSELHO RECURSAL — 1ª Ementa
Relator: Juiz(a) MARCELLO ALVARENGA LEITE —
Data do Julgamento: 02/06/2009

DIREITO CONSUMERISTA DA SAÚDE. DIREITO A INFORMAÇÃO. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. Pleito de indenização de dano moral e estético. Autora que se submete a tratamento, perante a empresa ré, de depilação definitiva a laser. Pondera ter sido orientada a fazer prévia avaliação para saber se sua pele estaria apta a receber o tratamento. Alega a autora não ter sido alertada acerca de eventuais riscos no tratamento. Notícia que após a realização do tratamento passou a sentir fortes sensações de queimadura

nos locais da aplicação, e posteriormente veio a sofrer lesões na face. Argumenta que as queimaduras, de natureza grave, ficaram expostas durante 30 dias em sua face. Sentença que julga improcedente os pedidos, sob o fundamento de que não houve falha no tratamento médico e a Autora foi devidamente informada. Recurso da Autora insistindo na sua tese de responsabilização. Existe relação de consumo entre a Recorrente e a Recorrida. Nesse sentido, é direito básico da Recorrente, enquanto consumidora, a proteção a sua saúde em relação aos riscos provocados por serviços que possam ser perigosos à integridade física. Também é direito básico da Recorrente a obtenção de informação adequada e clara acerca do serviço prestado pela Recorrida (artigo 6., incisos I e III da Lei 8.078/90). No caso dos autos, em razão da farta prova produzida pela parte Recorrida (Ré), não se pode concluir de modo satisfatório que o tratamento a que se submeteu a Recorrente tenha sido ineficaz ou equivocado. Mas isso, por si só, não isenta a Recorrida da caracterização do “fato do serviço”. As fotografias juntadas pela Recorrente em sua petição inicial demonstram que ela sofreu lesões de eritemato, circunstância atestada no laudo médico. Conforme afirmado pelo médico contratado pela Recorrida, que apresentou parecer médico legal, o tratamento ministrado na Recorrente apresenta o risco de lesões eritematocrostosas. E se referido tratamento apresenta esse risco, deveria a Recorrente ter sido previamente informada, de modo adequado, acerca de tais riscos. O ônus de provar a devida informação em relação aos riscos do tratamento era da Recorrida. Não há prova que ateste, de modo efetivo, tenha sido a Recorrente informada da possibilidade de sofrer as lesões traduzidas nas fotografias. O fato de outros pacientes terem sido informados acerca do ônus inerente ao tratamento não é prova de que a Recorrente soubesse dos riscos das lesões a que foi acometida. Na lide em questão, a informação prévia, da qual a Recorrente era credora, era da essência do contrato de consumo, pois ainda que as pessoas, como é o caso da Recorrente, tenham vaidade e se submetam a tratamentos onerosos elas devem ter em sua consciência os riscos exatos daquilo que contratam, para saber se vale ou não a pena se submeter a uma lesão para posteriormente obter benefícios. A falta de informação é ensejadora do “fato do serviço” e do consequente dever de indenizar. Afigura-se desnecessária aferir se a Recorrida responde de forma objetiva ou subjetiva, pois houve omissão no dever de informar. Pondere-se que a doutrina, interpretando o Código de Defesa do Consumidor, entende que “...se o médico constitui pessoa jurídica e o atendimento é feito nessa qualidade” ele deve responder de forma objetiva, pois “somente a responsabilidade pessoal do médico, ou seja, como pessoa física, é que está subordinada à responsabilidade pela prova da culpa” (comentário ao Novo Código Civil. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Volume XIII, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho. Editora Forense). Quanto ao dano estético, em que pese sua reparabilidade dissociada da indenização de dano moral, não há prova de que a Recorrente tenha sofrido deformidade permanente

que justifique essa reparação. No que se refere ao dano moral, vislumbra-se que a Recorrente tenha sofrido tal lesão, em razão das notórias dores e desconfortos inerentes às lesões que lhe acometeram. Ainda que tais lesões sejam eventualmente passageiras, quando ainda latentes, acarretam constrangimento que foge à normalidade e ocasiona lesão de ordem moral. Mostra-se justo e razoável, com objetivo de confortar a Recorrente pelo infortúnio vivenciado e para estimular a Recorrida a ser mais cuidadosa ao ministrar seu tratamento, que o valor da indenização seja de R\$ 7.000,00. Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da autora, para condenar a empresa ré a lhe pagar, pelo dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de juros de 1% ao mês, contados da citação (dezembro/05), devidamente corrigida à época do pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Processo N.: 2007.700.141235-4
Órgão julgador: CONSELHO RECURSAL — 1ª Ementa
Relator: Juiz(a) PAULO ROBERTO SAMPAIO JANGUTTA
Data do Julgamento: 16/04/2007

DIREITO SANITÁRIO DO TRABALHO. EPI. I. De um estudo acurado dos fólios processuais, verifica-se que das provas contidas nos autos não se averigua a ocorrência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, mais precisamente quanto ao nexo de causalidade e a existência de comportamento antijurídico omissivo por parte da empresa apelada, não havendo, portanto, como prosperar os argumentos aduzidos pelo recorrente em seu inconformismo, pois, meras alegações, sem a devida comprovação, são incapazes de gerar o dever de indenizar (art. 333, inciso I, Código de Processo Civil), principalmente se tratando de uma pretensão que resulta de responsabilidade civil subjetiva. **II.** Demonstrado, através de prova documental e testemunhal, que a empresa recorrida disponibilizou ao apelante todos os equipamentos de proteção necessários (abafadores de ouvidos e plugs), inclusive instruindo e fiscalizando efetivamente o seu uso, inexistente o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão voluntária, não havendo, consoante entendimento jurisprudencial pátrio, de se falar na prática de ato ilícito, e, por consequência, do dever de indenizar. **III.** Ademais, por se tratar de uma espécie de responsabilidade civil subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88), imprescindível a comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa, o que, na presente espécie, inocorreu. **IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Processo N.: Apelação cível 783039200480600000
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Cível
Relator(a): FRANCISCO SALES NETO
Data do julgamento: 17/05/2010

Ementa: ... À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. MÍNIMO EXISTENCIAL ASSEGURADO EM FACE DA RESERVA DO POSSÍVEL.

RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir ...

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. FORNECIMENTO

DE MEDICAMENTO. 1. O direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento, dispondo o juiz de discricionariedade para definir em quais casos deverá conceder o direito ao tratamento médico ao paciente; 2. O comando introjetado no art. 196 da Constituição da República traduz dever constitucional positivo do legislador, a ser realizado universalmente no plano concreto, não como simples equação ética ou moral, como tracejado pelo recorrente, mas como administração real, pelo Estado, da especial proteção constitucional conferida à saúde pública. 3. Trata-se, muito mais, de expediente de preservação da integridade física e moral do indivíduo, da sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, do bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio, qual seja, a vida, que em muito sobressai no ordenamento sobre regras burocráticas que, nesta hipótese, ao invés de informar a ação da Administração Pública, servem de obstáculo à consecução de seu desiderato mais precioso. 4. A meu entender, recusando-se a efetivar, no caso concreto, o direito à saúde, o ente público estaria, na verdade, sendo omisso em relação ao seu dever de assistir aqueles que necessitam de tratamento urgente, afastando a atuação administrativa dos princípios e obrigações básicas que a regem. Assim sendo, ao negar ao apelado o fornecimento dos medicamentos pleiteados, a Administração Pública viola o disposto no art. 196 da Constituição Federal, o qual prevê ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 5. No que tange à ausência de prova da hipossuficiência do recorrido, diviso que a prova adunada aos autos informa que o seu diagnóstico e tratamento vem sendo feito pela Secretaria Estadual de Saúde, o que já bastaria para configurar a necessidade de submissão a tratamento público. Não obstante, o dever constitucional de prestação de saúde dispensa a pessoa enferma da comprovação da sua situação de pobreza, sendo dever do Poder Público assegurar tratamento indispensável, independente da carência de recursos financeiros. 6. Apelação e reexame necessário conhecidos, mas desprovidos. Sentença confirmada.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Processo N.: Apelação cível 2409116200380600000
Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Cível
Relator(a): FRANCISCO SALES NETO
Data do julgamento: 03/05/2010

DIREITO CONSUMERISTA DA SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. Neusa Maria Nunes Petilo manejou o presente pedido de reconsideração contra decisão monocrática desta relatoria que deferiu o pleito liminar de suspensividade formulado pela Cassi-Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, nos autos do Agravo de Instrumento supra epigrafado, com vistas à suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 32ª Vara dos feitos relativos a relação de consumo, cíveis e comerciais que, nos autos da ação de cumprimento de preceito cominatório, antecipou, liminarmente, os efeitos da tutela, determinando a internação da ora agravante no Spa Salute Bahia para sujeição ao tratamento de obesidade mórbida. Deletreando-se os autos, e empreendendo uma análise perfunctória dos documentos só agora adunado aos autos, atestando o estado de saúde periclitante da agravada, bem como, ainda, considerando as razões expendidas pela agravante, já agora, em sede de pleito reconsideratório, passo a vislumbrar a verossimilhança de suas alegações, razão porque, acolho o presente pleito para, diante do novo contexto fático-probatório que ora, se me apresenta, rever o meu posicionamento anterior, e cassar o provimento liminar outrora deferido, determinando a internação da agravada na clínica de tratamento de obesidade descrita na peça de intróito recursal, à princípio pelo prazo de 120 dias, condicionando a sua eventual prorrogação a prova científica, consubstanciada em laudos médicos oficiais, que demonstrem o êxito no tratamento, bem como a conveniência da sua prorrogação. Saliento que, em virtude da cassação da liminar, subsiste válida e operante a parte do *decisum* de primeiro grau, investivado por meio da interposição do presente recurso, que fixou multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento daquele preceito. Notifique-se o juiz da causa sobre o teor dessa decisão, solicitando as informações de estilo. Intimem-se. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
PROCESSO N.: 2600-3/2010
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: ANTONIO ROBERTO GONCALVES
DATA DO JULGAMENTO: 06/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. O Município pode ser demandado a fim de cumprir o dever constitucional de amparo à saúde, segundo preceitua o art. 23, II, da Constituição da República, eis que consiste em competência comum de todos os entes federados, sobrepondo-se a norma constitucional a quaisquer normas administrativas a esse respeito. Com base no direito fundamental à vida, à saúde e no princípio da dignidade da pessoa humana, o Poder Público deve assegurar o fornecimento de medicamento de alto custo para paciente com grave enfermidade, embora haja outra droga padronizada pelo SUS para o tratamento da moléstia, no caso de comprovação da necessidade de sua utilização mediante relatório médico. **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Processo N.: 1.0702.08.493249-1/002(1)
Relator: MARIA ELZA
Data do Julgamento: 06/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. A Portaria 2.439/2005, que instituiu a Política Nacional de Atenção Oncológica, dispõe que é assegurado tratamento aos doentes com diagnóstico clínico ou definitivo de câncer através das UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA e dos CENTROS DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACONS). O agravado comprovou que está em tratamento em Instituto credenciado como Centro de Oncologia e que o medicamento Tarceva foi indicado pela médica do Instituto que acompanha o seu tratamento. A análise do caso concreto, com suas peculiaridades, impõe o fornecimento requerido. **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Processo N.: 0133769-24.2010.8.13.0000
Relator: WANDER MAROTTA
Data do Julgamento: 04/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO. Em razão do acesso universal à saúde, constitucionalmente assegurado, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível, e não caracteriza ofensa a eventuais restrições orçamentárias. **NEGADO SEGUIMENTO EM MONOCRÁTICA.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Processo N.: 70036321842 — Agravo de Instrumento
ÓRGÃO JULGADOR : Oitava Câmara Cível
RELATOR: Rui Portanova
Data do julgamento: 25/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e arts. 4º e 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.** Com o fim de dar efetividade prática à ordem judicial que determinou ao Poder Público o custeio dos medicamentos, possível o bloqueio de valores na conta do Estado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Agravo de instrumento desprovido, de plano.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Processo N.: 70036526242
Órgão julgador: Sétima Câmara Cível
RELATOR: Jorge Luís Dall'Agnol
Data do julgamento: 20/05/2010

DIREITO PÚBLICO SANITÁRIO. POLÍTICA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulada a medicação diretamente ao poder judiciário, sob pena de violação ao princípio do livre acesso ao judiciário pelo cidadão previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da constituição federal. Desnecessária a dilação probatória quando a matéria vertida nos autos é estritamente de direito, autorizando o julgamento antecipado. Inteligência do art. 330 do CPC. Em se tratando de saúde pública, a responsabilidade entre os entes federativos é solidária, podendo o cidadão dirigir a demanda ao ente que melhor lhe aprouver, haja vista que se trata de obrigação constitucional, conforme dispõe o art. 23, II da Constituição Federal. Aplica-se o “Princípio da Reserva do Possível” quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou tratamento médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. **APELAÇÃO DO ESTADO IMPROVIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Processo N.: 70035608181 — Apelação Cível
ÓRGÃO JULGADOR: Sétima Câmara Cível
RELATOR: Claudir Fidelis Faccenda
Data do julgamento: 20/05/2010

DIREITO CONSUMERISTA DA SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. 1. Faz jus a autora à autorização necessária à realização do procedimento de inseminação artificial, uma vez que o procedimento está devidamente previsto no contrato e o prazo de carência foi cumprido, não havendo justificativa para a negativa de autorização. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que impõe o dever de informação e a interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor, parte vulnerável da relação. 3. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Processo N.: 71002328094 — Recurso Cível
ÓRGÃO JULGADOR: Oitava Câmara Cível
RELATOR: Eduardo Kraemer
Data do julgamento: 13/05/2010